

FACULDADE DAMAS DE INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

HERBERT WALLAN GOMES DA COSTA

**A CONDENAÇÃO INTERSECCIONAL: UMA LEITURA SOBRE O SUJEITO
SÓCIO-RACIAL NO DIREITO BRASILEIRO**

Recife
2020

HERBERT WALLAN GOMES DA COSTA

**A CONDENAÇÃO INTERSECCIONAL: UMA LEITURA SOBRE O SUJEITO
SÓCIO-RACIAL NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr Henrique Weil Afonso

Recife

2020

Ficha catalográfica
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

C837c	<p>Costa, Herbert Wallan Gomes da.</p> <p>A condenação interseccional: uma leitura sobre o sujeito sócio-racial no direito brasileiro / Herbert Wallan Gomes da Costa. – Recife, 2020.</p> <p>61 f.</p> <p>Orientador: Prof. Dr. Henrique Weil Afonso. Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020. Inclui bibliografia</p> <p>1. Sujeito sócio-racial. 2. Condenação interseccional. 3. Colonialidade da justiça. 4. Negação dos conflitos raciais. 5. Princípio da (des) igualdade. I. Afonso, Henrique Weil. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.</p> <p>34 CDU (22. ed.)</p>
-------	---

FADIC (2020.1-293)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

HERBERT WALLAN GOMES DA COSTA

A CONDENAÇÃO INTERSECCIONAL: UMA LEITURA SOBRE O SUJEITO
SÓCIO-RACIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as minorias que lutam dia a dia para sobreviverem nessa perversa realidade brasileira, que as subjuga, as discriminam e que são inobservadas pelo Estado Democrático de Direito como sujeito de direitos.

A minha mãe, Sulamita Gomes de França e a minha avó Maria Félix Silva da Costa por serem os maiores ponto de apoio, empatia e união na minha vida. Me inspiro diariamente em ter o coração que vocês têm.

AGRADECIMENTO

Para um jovem negro concluir uma graduação num curso superior, sobretudo em um curso elitizados como é o caso do Direito, é lutar todos os dias para vencer todo um histórico de adversidades que lhe é imposto pela longa herança colonial presente na realidade brasileira. Este trabalho representa muito mais do que a consagração dessa trajetória de lutas, representa a vitória de um povo que teve sua história apagada e que jamais se calará frente a estrutura racista de sociedade, no qual vivemos. Enquanto houver desigualdades e injustiça, serei resistência.

Em primeiro lugar, quero agradecer a uma pessoa que foi fundamental para que eu pudesse ingressar na graduação em direito, o professor Alysson, um ser humano que personifica o sentimento de empatia, carinho, cuidado, amor e luta, uma luta contra o racismo, discriminação, preconceito, segregação e contra esse sistema neoliberal se alimenta do desequilíbrio social. O trabalho que o senhor realiza vai mudar o mundo, na verdade ele já vem mudando o mundo para melhor.

Ao meu orientador Dr. Henrique Weil Afonso, obrigado pela atenção, respeito, credibilidade, reflexões e suporte, ao longo de toda essa árdua caminhada com este trabalho. Refletir ao seu lado sobre questões sensíveis da nossa sociedade foi uma experiência extremamente gratificante.

À minha mãe, toda admiração do mundo, porque você é a minha verdadeira fonte de inspiração a correr atrás dos meus objetivos, independente, se sociedade impõe que é tarde demais ou que eu não os mereço. Uma mulher forte, vencedora e de coração enorme. Você é uma das pessoas mais íntegras que conheço e que também construiu o militante que hoje sou.

À minha avó, uma pessoa tem um dos maiores corações que eu já vi na vida. Me faltam palavras para definir tudo que a senhora fez por mim nos últimos anos. Uma mulher que para mim, é a corporificação do conceito de empatia e amor.

À minha namorada, Áurea, vai meu muito obrigado, por cada palavra de apoio, cada conselho, cada dúvida esclarecida, por acreditar no meu potencial

mais do que eu, este trabalho é uma construção nossa, pois sem sua ajuda ele não sairia do plano teórico. Seu coração é a parte que mais me encanta em você, espero te ter ao meu lado sempre nessa longa caminhada, chamada vida.

Aos meus familiares, em especial para meu pai e minha tia Maria da Conceição pelo cuidado, companheirismo e união, pois ao longo desses cinco anos de graduação surgiram dezenas de obstáculos, mas com vocês ao meu lado foi possível vencer todos eles.

Débora e Rebeca, pessoas incríveis que tive a oportunidade de conhecer, meu muito obrigado por cada dúvida esclarecida e por cada reflexão feita, sem dúvida alguma essa pesquisa é uma construção nossa. Mulheres fortes, inteligentes, militantes, que não recuam frente as injustiças sociais que o Direito reproduz diariamente. Espero um dia servir de fonte de inspiração para outras pessoas da mesma forma com que vocês me inspiram.

Aos meus amigos queridos, Ary, Roseane e Manuela por todos os anos de amizade, por tudo que já vivemos. Pessoas que me acompanham desde o pré-vestibular, quando pensar em graduação era um sonho inalcançável, para um jovem preto e pobre, mas com a ajuda de você esse sonho virou realidade e agora encerro este ciclo. Vocês são importantes demais para mim.

Aos meus amigos da faculdade Marcos, Fernanda e Pedro que foram a melhor composição de risadas, loucura e cuidado. Vocês foram a outra parte de luz do curso, a base que me sustentou até o fim.

EPÍGRAFE

*Como se fosse a noite, 'cê vê tudo preto
Como fosse um blackout, 'cê vê tudo preto
São meus manos, minhas minas
Meus irmãos, minhas irmãs.*

Djonga e BK'

*Diz a qual a distância que tu tá do tiro
E eu te direi o peso do seu privilégio.*

FBC

*A universalidade do Direito é simplesmente
uma frase*

Tobias Barreto

*Nos revoltamos simplesmente porque por
muitas razões não podemos mais respirar*

Frantz Fanon

*A lei não é a pacificação, pois, sob a lei, a
guerra continua a fazer estragos no interior de
todos os mecanismos de poder, mesmo os
mais regulares.*

Michel Foucault

RESUMO

O trabalho realiza, a partir da apresentação do conceito de sujeito sócio-racial, um estudo decolonial sobre a condenação interseccional que este sujeito sofre da realidade brasileira. Assim, a pesquisa foi idealizada com base em experiências empíricas do quão perversa é a seletividade com que o povo negro é tratado na estrutura racista do Estado brasileiro, que o condena, cotidianamente, a uma brutal realidade de subserviência a classe dominante. Sendo assim, olhar para o sujeito sócio-racial de forma interseccional, é importante para compreender como as encruzilhadas das intersecções que o compõe foram historicamente condenadas a uma obscuridade na justiça brasileira, materializando-se em condenações interseccionais, mas não apenas condenações na esfera penal, sendo elas nos mais variados âmbitos da sociedade, como a uma realidade perversa de subjugação ou até a uma universalidade de direitos que não os identifica como sujeito de direito. Sabendo-se da importância da pesquisa é difícil não se questionar de como a estrutura de poder interseccional, com traços de colonialidade, influenciou na universalidade de direitos que não observa o sujeito sócio-racial. Com este contexto, o objetivo é dar voz, visibilidade e nomes ao sujeito sócio-racial, analisando essa, silenciosa, condenação ao qual lhe é imposta. Portanto, para tal análise, é fundamental apontar a formação da estrutura discriminatória da sociedade brasileira; explicar os desafios da construção de uma identidade igualitária que escondeu todos os conflitos raciais existentes, para, assim, identificar se o sujeito sócio-racial é condenado pela sua interseccionalidade. A pesquisa é exploratória, com uma análise qualitativa, desenvolvendo-se pelo método dedutivo. O recorte analítico buscou enxergar a realidade brasileira sob a ótica do sujeito sócio-racial e como ele percebe e se relaciona com a estrutura social. As situações analisadas, portanto, estão interseccionalmente ligadas a raça, classe e capitalismo, principalmente diante do sofrimento de uma população que compõe a ralé.

Palavras chaves: sujeito sócio-racial. condenação interseccional. colonialidade da justiça. negação dos conflitos raciais. princípio da (des)igualdade.

ABSTRACT

The work carries out, from the presentation of the concept of social-racial subject, a decolonial study on the intersectional condemnation that this subject suffers from the Brazilian reality. Thus, the research was idealized based on empirical experiences of how perverse is the selectivity with which black people are treated in the racist structure of the Brazilian state, which daily condemns them to a brutal reality of subservience to the dominant class. Thus, looking at the social-racial subject in an intersectional way is important to understand how the crossroads of the intersections that compose it have historically been condemned to an obscurity in Brazilian justice, materializing in intersectional condemnations, but not only condemnations in the criminal sphere, being them in the most varied spheres of society, as to a perverse reality of subjugation or even to a universality of rights that does not identify them as subjects of law. Knowing the importance of research it is difficult not to question how the intersectional power structure, with traces of coloniality, influenced the universality of rights that does not observe the socio-racial subject. With this context, the objective is to give voice, visibility and names to the socio-racial subject, analyzing this, silent, condemnation to which it is imposed. Therefore, for such an analysis, it is fundamental to point out the formation of the discriminatory structure of Brazilian society; to explain the challenges of building an egalitarian identity that has hidden all existing racial conflicts, in order to identify if the social-racial subject is condemned for its intersectionality. The research is exploratory, with a qualitative analysis, developing by the deductive method. The analytical cutout sought to see the Brazilian reality from the point of view of the socio-racial subject and how he perceives and relates to the social structure. The situations analyzed, therefore, are intersectively linked to race, class and capitalism, especially in the face of the suffering of a population that makes up the rabble.

Keywords: Socio-racial subject; intersectional condemnation; coloniality of justice; denial of racial conflicts; principle of (dis)equality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	A ANÁLISE DECOLONIAL DE COMO O CRITÉRIO RACIAL FOI UTILIZADO PARA LEGITIMAR A DOMINAÇÃO EUROPEIA NAS PERIFÉRIAS DO MUNDO MODERNO	6
2.1	Da conquista e colonização de um novo mundo e da crítica ao mito da modernidade clássica	9
2.2	Como a ideia de raça foi elemento central para a construção do mundo moderno	13
2.3	Implicações das relações do sujeito racial no plano do direito	17
3	PROBLEMATIZAÇÃO ACERCA DA NEGAÇÃO DOS CONFLITOS NA CONSTRUÇÃO DAS CLASSES SOCIAIS BRASILEIRAS E COMO ISSO CORROBOROU PARA A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO SÓCIO-RACIAL	24
3.1	Da crítica a formação da nacionalidade brasileira e a negação dos conflitos sociorraciais	25
3.2	Por uma leitura não formalista das desigualdades na construção do Estado de Direito brasileiro	29
3.3	Da construção do sujeito sócio-racial na sociedade contemporânea	36
4	AQUI NÃO EXISTE (DES)IGUALDADE: DA LEITURA INTERSECCIONAL DO SUJEITO SÓCIO-RACIAL QUE NÃO É ABRAÇADO PELA UNIVERSALIDADE DO DIREITO BRASILEIRO	41
4.1	Uma reflexão sobre o princípio jurídico da igualdade na realidade brasileira	43
4.2	O princípio da (des)igualdade que convive em “harmonia” com as condenações interseccionais	46
5	CONCLUSÃO	55
	REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Mesmo após exatos 132 anos da abolição da escravatura, a população preta segue sofrendo com uma desigualdade racial, decorrente de uma estrutura colonial de dominação que mesmo com a promulgação em 1888, da Lei Áurea, as relações raciais no Brasil continuaram desequilibradas, com negros sendo condenados à exclusão social. Assim, mesmo depois de sua libertação da população preta, poucas medidas foram tomadas para a sua inserção efetiva na sociedade.

Logo, diante de uma estrutura capitalista da sociedade, que desde o princípio, garantiu privilégios a uma pequena parcela, branca, detentora do poder e impôs a população negra uma realidade de submissão e vulnerabilidade, na qual se viram obrigados a se instalarem nas periferias do país, sem que fosse garantido uma inclusão digna na sociedade.

Nessa perspectiva, por viverem nesse estado de anomalia social, conforme pensa Durkheim, e para sentir-se inseridos no modelo capitalista de sociedade, uma parcela dessa população negra acaba optando por tomar medidas desesperadas de sobrevivência, sendo relevante para esta pesquisa o cometimento de crime. Com isso, é possível atrelar, de certo modo, o aumento nos índices de criminalidade a estrutura neoliberal da sociedade, uma vez que a parcela da população ora suprimida não obteria recursos para consumir na proporção que esse sistema lhe impõe, senão valendo-se de medidas desesperadas.

Nesse sentido, em decorrência da colonialidade utilizada na construção da sociedade brasileira e da contribuição do positivismo italiano, se criou o estigma de que uma pessoa preta, pobre residente em periferia corporificaria o padrão médio de criminoso do país. Nesse contexto, o cidadão que se enquadra nesse etiquetamento já seria condenado ao submundo social.

Deste modo, os tantos anos de colonialismo brasileiro, serviram para que a sociedade se estruturasse em cima de bases racistas que legitima, indiretamente, as instituições a praticarem diversos abusos contra o povo preto, pobre e periférico. Merece ser destacado que os elementos constitutivos do sujeito sócio-racial são considerados, em boa parte das vezes, como critérios

abalizadores para sua condenação. Sofrendo, assim, uma dupla condenação, por serem condenados pela sua raça e classe social. Desta maneira, as características pessoais estariam sendo, injustamente, consideradas por Juízes ao condenarem a população preta, quando estes cometessem algum delito.

Nesse ponto, é necessário fazer um devido apontamento, já que o trabalho, *a priori*, pretendia analisar uma possível dupla condenação do sujeito sócio-racial, mas ao longo do caminho percorrido na pesquisa esse ponto da análise foi modificado para examinar uma condenação interseccional, em detrimento de uma condenação dual, tendo em visto que a complexidade do assunto é tamanha, se faz necessário um estudo interseccional.

Essa alteração foi importante para que se compreenda de forma mais precisa como as encruzilhas da interseccionalidade são elementos centrais para que o sujeito sócio-racial sofra um processo de apagamento da sua história, opressão, segregação social e abuso por parte da administração da justiça criminal.

Nesse sentido, é digno salientar que limitar a pesquisa apenas ao sistema penitenciário, como era pretendida inicialmente, é apenas observar a consequência de uma colonialidade da justiça e da estrutura racista de sociedade. Assim, a própria pesquisa clamou para que o estudo versa-se sobre a realidade brasileira de uma forma mais analítica, observando que no plano teórico-cognoscível é difundida uma ideia de igualdade que não existe no campo prático.

Destarte, é de suma importância que se trate sobre esse tema, que por muitas vezes é negligenciado, visto que em decorrência de uma sociedade que se estruturou sob bases racistas, legítima o etiquetamento do sujeito sócio-racial como delinquente.

Dessa maneira, é necessário, também, o estudo das variantes que levam à violação dos pressupostos constitucionais que velam pela igualdade, e da ofensa a base principiológica dos Direitos Humanos. Para que assim seja efetivamente garantido os direitos de justiça social que tanto são lembrados no nosso texto constitucional.

Diante do exposto, fica o questionamento: O sujeito sócio-racial, na realidade brasileira, é vítima de uma, silenciosa, condenação interseccional?

Isto posto, este trabalho tem como objetivo geral proporcionar uma maior visibilidade à temática, indo além da análise unicamente teórica e descritiva,

aproximando, ainda mais, a realidade brasileira no estudo sobre as condenações interseccionais sofridas pelo sujeito sócio-racial. Nesse sentido, como objetivos específicos, pretende-se: analisar a construção da classificação racial a luz da perspectiva colonial de dominação e poder, apresentar uma visão não formalista da construção conflituosa das classes sociais.

Por fim, pretende-se fazer uma leitura interseccional de como o sujeito sócio-racial não é abraçado pela universalidade de direitos.

De fato, é possível inferir que a encruzilhada dos elementos sociais e raciais que compõe a construção do sujeito sócio-racial tem sido levada em consideração pela estrutura social que o condena a uma realidade de desigualdade, onde eles têm que conviver com um Estado de Direito que no campo teórico promove a ideia de igualdade entre todos, mas na prática legitima de todas as formas possíveis uma segregação do sócio-racial. Acarretando, assim, em uma condenação interseccional.

Acerca do percurso metodológico a ser seguido no trabalho em epígrafe, é de uma metodologia qualitativa, com método dedutivo e tipo de pesquisa exploratória, através do estudo de um conceito novo, o qual seria a figura do sujeito sócio-racial, (que deve ser compreendido como a forma de agente, pois a construção não deve ser analisada de forma isolada a realidade ao qual ele está inserido, logo o sujeito sócio-racial é aquele que age e sofre influência na sua identidade pela estrutura social) de forma a analisar os abusos que ele sofre decorrente da interligação das suas marcações identitárias.

O trabalho em questão, possui três capítulos. No primeiro deles é exposto às bases históricas de colonialidade na utilização do ideal de raça como elemento legitimador da dominação exercida pelos europeus em suas colônias.

O segundo capítulo traz uma análise crítica acerca da negação dos conflitos na construção das classes sociais brasileiras e como isso corroborou para a construção do sujeito sócio-racial, uma vez que ele é um elemento forjado na *ralé brasileira* (SOUZA, 2009).

Por fim, no terceiro capítulo, problematizou-se acerca de uma leitura interseccional do sujeito sócio-racial que não é abraçado pela universalidade do direito.

2 A ANÁLISE DECOLONIAL DE COMO O CRITÉRIO RACIAL FOI UTILIZADO PARA LEGITIMAR A DOMINAÇÃO EUROPEIA NAS PERIFERIAS DO MUNDO MODERNO

Para prudentemente erigir a temática é preciso, em primeiro lugar, conhecer as estruturas de poder e dominação eurocêntrica da sociedade, para, assim, entender a naturalização do paradigma da subjugação racial, bem como o estabelecimento de um padrão de superioridade étnica pautada na padronização da dominação entre colonizadores e colonizados. Conforme ficará bem claro, ainda que em muitos pontos nesse trabalho haja o distanciamento do tradicionalismo teórico, para dar foco em trabalhar a partir do pensamento de autores “à margem” do eixo eurocêntrico do saber, como comumente se está acostumado, não há como se ignorar a relevância e à ainda atualidade de determinadas obras.

Diante disso, se iniciará o debate e as deliberações dos conceitos essenciais da dominação social entre as raças justo por um autor que trabalhou estruturadamente os principais conceitos a serem aplicados ao tema: Aníbal Quijano em “*Colonialidad del poder, cultura y conocimiento en América Latina*”. (QUIJANO, 1997)¹.

Ao extrair as noções trabalhadas pelo autor e aplicar ao contexto de vivência da população preta foi possível identificar, na prática, o que Aníbal Quijano chama de *colonialidad del poder*, um produto extremamente relevante para a construção de uma dominação social pautada em critérios raciais.

Esse padrão de dominação social é o resultado de uma classificação

¹ Aníbal Quijano foi um sociólogo peruano, considerado um dos fundadores da “sociologia crítica” no Peru, sendo um dos mais significativos e influentes intelectuais latino-americanos da segunda metade do século XX. Aníbal Quijano em sua obra *Colonialidad del poder, cultura y conocimiento en América Latina*, constata que a modernidade capitalista possui sua gênese na conquista colonial da América, que moldaria profundamente o sistema-mundo por ele idealizado. Não apenas pelos aspectos econômicos derivados do colonialismo, mas por introduzir em seu modelo de poder a classificação social da população mundial a partir da ideia de raça, em seus eixos fundamentais. Raça é uma construção mental, baseada pura e simplesmente em características fenóticas, que condensa a experiência básica da dominação colonial, atravessando, desde então, as dimensões mais importantes do poder mundial, inclusive sua racionalidade específica, o eurocentrismo. Mas, mesmo tendo sua origem e um caráter colonial, provou ser mais duradouro e estável do que o colonialismo, em cuja matriz foi forjado. Isto implica, conseqüentemente, num elemento de “colonialidade” no modelo de poder hegemônico atualmente em escala mundial.

racial, que é meramente um ato de subjugar e reprimir a identidade original da população colonizada, atribuindo-se aos colonizadores um caráter de superioridade, por entenderem que sua posição sempre será levada em relação àqueles ao qual subjugam, sob a justificativa de que por serem europeus, geneticamente bem-nascido, devem colonizar os geneticamente impuros, pretos e índios. Portanto, tal teoria tem contribuído para a manutenção dessa situação social abjeta.

Destaca-se que esse processo de colonialidade, ficará mais claro quando se compreende o contexto histórico, do seu início, e quem são seus principais atores sociais - Igreja, Europa e Estado -, de uma ordem social que impõe a posição eurocêntrica como superior e reveste os principais elementos que constituem o sistema da dominação racial de um paradigma de normalidade. O resultado será a imposição aos dominados da ideia de superioridade do outro, tendo como consequência a reprodução constante e, por essa razão, naturalizada dos comportamentos submissos que alimentam as estruturas subjugadoras.

Assim, é inegável que esse mecanismo de dominação tem vestes racistas e patológicas no qual corroborou para que uma parcela imensa da sociedade brasileira tenha sido colocada em estado de miserabilidade e vulnerabilidade propositalmente relacionadas, com a classe social, etnia, condições econômicas. Tudo isso tem levado a diversas consequências como uma maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e a diferença racial e social como um importante critério de seletividade dos indivíduos para compor o sistema penal.

Nesse sentido, merece destaque que a população negra no Brasil representa a porcentagem de 53,10%, mas quando observamos o mercado de trabalho notamos uma diferença salarial entre pretos e brancos de 45%, segundo o PNAD (pesquisa nacional por amostra em domicílio) de 2020, constatação que não pode ser atribuída apenas a falta de formação para pessoas negras.

Além disso, outros dados recentes ainda do PNAD 2020 apontaram que existe uma grande diferença no acesso a níveis de ensino pela população negra: das pessoas na faixa etária entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) anos que frequentavam o nível superior, 31,1% dos estudantes eram brancos, enquanto apenas 12,8% eram negros e 13,4% pardos. Esse levantamento ainda aponta

que enquanto para o total da população a taxa de analfabetismo é de 9,6%, entre os brancos esse índice cai para 5,9%; e entre pardos e pretos a taxa sobe para 13% e 14,4%, respectivamente. Assim, o desemprego apontando como um dos maiores problemas enfrentados pelo país na atualidade, também reflete a estrutura racista de sociedade no qual o sujeito sócio-racial é condenado cotinianamente. Quando comparado a variável cor da pele, a taxa de desemprego entre os que se declararam brancos foi de 10,2%, ficando abaixo da média nacional que seria de 12,2% no primeiro trimestre de 2020. Enquanto isso, as taxas entre pretos 16% e pardos 14,5% ficaram acima da média.

Diante dessa desembocadura é indissociável para efeitos de estudo se analisar o etiquetamento social através das práticas de caráter segregacionista e também violentas, de certo modo, que lhe são impostas na sociedade é entender como atua verdadeiramente na forma mais crua e simplória o privilégio eurocêntrico; a construção histórico-social da docilização dos corpos; a diferenciação biológica dos fenótipos de subjugação entre as etnias.

Desse jeito, a elementar análise, por exemplo, da divisão dos cargos de dominação no mercado de trabalho ou até a imposição de tarefas inferiores já deixa claro como é delimitado o lugar do preto e do branco na sociedade.

Ademais, é imprescindível lembrar que, no caso de países que foram colonizados, como o Brasil, estudos que utilizam o cárcere como categoria de análise precisam traçar um recorte racial e econômico para entender como há a articulação entre as diversas categorias de diferenciação utilizadas para cometer as diversas violações aos direitos humanos que os pretos sofrem.

Além disso, o Brasil de hoje possui um sistema de punição verdadeiramente seletivo em sua prática legal do estado, seja através da polícia ou do próprio judiciário, que visa marginalizar as pessoas que compõem a sociedade brasileira. Mesmo que a formação brasileira tenha em sua base de exploração econômica a mão de obra preta através da escravidão, o que se percebe, historicamente, esse é realmente um processo real e longo de eliminar essas relíquias de exploração de escravos. A estrutura parte da teoria sociológica sobre a formação da sociedade brasileira e nega que a escravidão seja o lema que moldou o povo brasileiro até o estabelecimento de um sistema de justiça criminal que possa legalmente manter a hierarquia social que emergiu durante o período colonial.

É nesse ponto que se encaixa o paradigma da decolonialidade, uma vez que a dominação social e suas relações de poder possuem uma internalização dos padrões do sistema colonial, havendo claramente uma interseccionalidade entre racismo e classe.

21 Da conquista e colonização de um novo mundo e da crítica ao mito da modernidade clássica

De início, é importante pontuar o contexto histórico que deu origem ao colonialismo e como isso pautou a construção do conceito de raça na sociedade, visto que esse termo não é estático, imóvel e seu sentido está intimamente ligado às circunstâncias históricas em que ele esteja inserido. Assim, a história das raças está em simbiose com a evolução da construção política e econômica das sociedades.

Portanto, toma-se como ponto de partida desta análise histórica o surgimento dos ideais capitalista na Europa, o contexto da expansão comercial burguesa e do surgimento da cultura renascentista, no qual abriu portas para a construção do moderno ideário filosófico, que mais tarde transformaria o europeu no homem universal e os povos nascidos em outras civilizações eram tratados como menos evoluídos, que deveriam perder sua identidade e cultura original para integrarem um padrão de identidade negativa e comum para todos não-europeus.

Nesse sentido, os europeus após terem feito o reconhecimento dos novos territórios explorados passaram a desenvolver mecanismos de controle e dominação dos corpos que lá viviam, visto ser necessário “pacificá-los” – dizia-se na época. Essa repressão se dá por meio do colonialismo.

Nesse ponto, se faz importante compreender uma diferenciação fundamental para o decorrer da análise entre os conceitos de colonialismo e colonialidade. A significação de colonialismo é simples, eis que representa a chegada de um novo povo, tratado como colonizador, a um território pertencente a outra população com identidade racial e cultural diferente, ditos como colonizados, que pela força política e militar, subjugarão essa população para garantir a exploração das riquezas e do trabalho da colônia em benefício dos

colonizadores, dominando, por meio da força, os povos da colônia para atender os interesses da Europa.

Por outro lado, o termo colonialidade foi apresentado pela primeira vez por Aníbal Quijano, sociólogo peruano, sob a definição de colonialidade do poder (QUIJANO, 2000, p. 122, 2007). Conceituando-se como um fenômeno histórico e complexo que se estende para além do colonialismo, referindo-se a um padrão de relações de poder que opera pela naturalização de hierarquias territoriais, raciais, culturais, de gênero e epistêmicas:

A naturalização é o que possibilita a reprodução das relações de dominação. Esse padrão de poder mantém e garante a exploração de uns seres humanos sobre outros e subalterniza, extingue os conhecimentos, experiências e formas de vida do grupo que é explorado e suprimido (RESTREPO; ROJAS, 2012).

Portanto, a colonialidade transcende o colonialismo, pois se refere à ideia de que a relação colonial de poder permanece entre os saberes, entre os diferentes modos de vida, entre os diferentes grupos humanos e assim toda a estrutura da sociedade. Logo, se a estrutura, do colonialismo viesse a terminar, a colonialidade, entretanto, continuaria se propagando de diferentes formas ao longo do tempo. Como aconteceu na história contemporânea, visto que hoje não se observa mais uma estrutura de colonialismo nas relações entre países, todavia, a forma de poder e dominação da colonialidade ainda rege quem serão os detentores de privilégios na sociedade.

Dessa forma, para compreender como a colonialidade estrutura a sociedade é necessário analisar a sua relação simbiótica com a definição de modernidade, o qual se compreende como um período histórico em que o homem europeu passa a se reconhecer como um ser autônomo, autossuficiente e universal, que se move pela crença de que, por meio da razão, pode atuar sobre a natureza e a sociedade.

Assim, a modernidade, no contexto problematizado, nada mais é do que uma narrativa criada pela Europa ocidental que se utilizando da colonialidade como fundamento que se justifica um projeto civilizatório sórdido e um modo de vida genocida e ignóbil. Percebe-se, com isso, que a colonialidade pode ser vista como a outra metade da modernidade, o lado no qual sempre foi ocultado.

Portanto, não há colonialidade sem modernidade, visto que esta foi constituída a partir daquela.

Por isso, a ideia, difundida historicamente, de que modernidade seria movimento endógeno da Europa, ou seja, o fluxo natural da história teria suas bases de conhecimento, racionalidade, cultura e desenvolvimento a partir do eurocentrismo, não está completa, eis que a relação dos europeus com os povos colonizados é parte fundamental para a construção da modernidade.

Nesse sentido, é coerente pensar que a modernidade não teve seu início no século XVIII, apenas com o protagonismo europeu pelo advento do Renascimento, da Reforma Protestante, do Iluminismo, da Revolução Francesa e o desenvolvimento do capitalismo, como conhecemos hoje, mas em verdade teve suas origens entre os séculos XV e XVI, com a chegada dos espanhóis e portugueses nas Américas.

É por esse motivo que possível identificar dois momentos que se complementam para formar a modernidade, o primeiro tendo sua origem, de fato, na Europa Renacentista e o segundo a partir do movimento expansionista com as grandes navegações a partir dos confrontos com outros povos, controlando-os, vencendo-os e os violentando.

Em outras palavras, a modernidade nasce quando a Europa pode definir-se como um "ego descobridor", conquistador e colonizador da alteridade (DUSSEL, 1993).

Sendo assim, destaca-se a base de estudo do filósofo Dussel acerca da modernidade, visto que ele entende haver dois paradigmas essenciais para a compreensão da modernidade, conforme:

a) O primeiro, a partir de um horizonte eurocêntrico, propõe que o fenômeno da modernidade é *exclusivamente* europeu; que vai se desenvolvendo desde a Idade Média e se difunde posteriormente em todo o mundo.

Segundo este paradigma, a Europa tivera características excepcionais *internas* que permitiram que ela superasse, essencialmente por sua racionalidade, todas as outras culturas (DUSSEL, 2000, p. 51).

Assim merece se pontuado a crença de que o espírito eurocêntrico é o detentor da verdade real, que se determina por si mesma sem dever nada a ninguém. Esse paradigma europeu fundamentou o modelo tradicional da história que conhecemos, uma vez que grande parte dos nossos estudos

historiográficos, via de regra são desenvolvidos pela ótica do continente Europeu.

Destaca-se ainda que esse espírito eurocêntrico não se materializa apenas nos países do continente europeu, pois esta acepção abrange quem for detentor da narrativa historiográfica e viver o modelo cultural europeu, como, por exemplo dos Estado Unidos, Canadá ou até a Austrália. Logo, toda a construção da Idade Moderna, como do Renascimento, Reforma Protestante, Iluminismo e a Revolução francesa são movimentos que tratam a Europa como eixo central que deve exportar racionalidade para o mundo.

Analisado isto, salienta-se o que Dussel entende como segundo paradigma da modernidade o “sistema-mundo”:

b) O segundo paradigma, a partir do horizonte mundial, concebe a modernidade como a cultura do *centro* do "sistema-mundo", do primeiro "sistema-mundo" - pela incorporação da Ameríndia -, e como resultado da gestão da dita "centralidade". Quer dizer, a modernidade europeia não é um sistema independente autopoiético, auto-referente, mas é uma "parte" do "sistema-mundo": seu centro. A modernidade, então, é um fenômeno que vai se mundializando; [...] Então a modernidade seria, para este paradigma mundial, um fenômeno próprio do "sistema" com "centro e periferia". Esta simples hipótese muda absolutamente o conceito de modernidade, sua origem, desenvolvimento e sua atual crise; e, por isso, também o conteúdo da modernidade tardia ou pós-modernidade; [...] Além disso, sustentamos uma tese condicionante da anterior: a centralidade da Europa no "sistema-mundo" não é fruto só da superioridade interna acumulada na Idade Média europeia sobre as outras culturas, mas também o efeito do simples fato do descobrimento, conquista, colonização e integração (subsunção) da Ameríndia (fundamentalmente), que dará a Europa a *vantagem comparativa* determinante sobre o mundo. (DUSSEL, p.52, 2000).

A visão da modernidade pelo “sistema-mundo”² se centra no estudo do sistema social e suas interrelações com o avanço do capitalismo através da sua influência na constituição de sistemas de relações econômicas sociais, políticas e culturais, e que se estabeleceu com uma distinção entre o centro, a periferia e a semiperiferia, sendo o centro a economia hegemônica.

² A visão sistema-mundo se centra no estudo do sistema social e suas interrelações com o avanço do capitalismo mundial como forças determinantes entre os diferentes países. A teoria sistema-mundo tem por objetivo analisar o desenvolvimento do capitalismo pelo viés de sua influência na constituição de sistema de relações econômico sociais, políticas e culturais, e que se estabeleceu com uma distinção entre o centro, a periferia e a semiperiferia, sendo o centro a economia hegemônica.

Posto isso, a compreensão das duas faces da modernidade, centralidade e a mundialidade, permitem que a Europa se transforme-se na consciência reflexiva da história mundial. Com isso, a diversas invenções, descobertas científicas, avanços tecnológicos e até a criação de instituições políticas a Europa atribui a si mesma como sendo sua produção exclusiva, mas em verdade isso não passa apenas de uma consequência básica do deslocamento do sistema inter-regional europeu.

22 Como a ideia de raça foi elemento central para a construção do mundo moderno

Como se vê, para o presente trabalho, o sistema capitalista moderno perpetuou uma relação de poder eurocêntrica, que se operava pela naturalização da hierarquia sócio-racial. Todavia, para que esse escalonamento fosse banalizado era necessário um mecanismo que legitimasse essa dominação, assim, a relação entre o colonizador e os outros, foi organizada e estabelecida sobre a base da ideia de raça³, nos seguintes termos:

A América constitui-se como o principal espaço/tempo de um padrão de poder de vocação mundial e, desse modo e por isso, como a primeira id-entidade da modernidade. Dois processos históricos convergiram e se associaram na produção do referido espaço/tempo e estabeleceram-se como os dois eixos fundamentais do novo padrão de poder. Por um lado, a codificação das diferenças entre conquistador e conquistados na ideia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros. Essa ideia foi assumida pelos conquistadores como o principal elemento constitutivo, fundacional das relações de dominação que a conquista exigia. Nessas bases, consequentemente, foi classificada a população da América, e mais tarde, do mundo, nesse novo padrão de poder. Por outro lado, a articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, em tona capital e do mercado mundial (QUIJANO, 2005).

³ A ideia de colonialidade, primeiramente foi cunhada por Quijano (2000; 2007). Ele parece ignorar que as relações de gênero também compõem o pensamento da colonialidade. Teóricas feministas das Américas (LUGONES, 2014; MCCLINTOCK, 2010) determinam que essa relação da colonialidade e do gênero foi fundamental para a construção do patriarcado, machismo, sexismo e até heteronormatividade. Elemento que até hoje corroboram para a naturalização da hierarquia social, como por exemplo os latentes casos de violência contra a mulher, tem suas bases na colonialidade do poder, pela ótica do machismo e sexismo. Sendo assim, mesmo que não seja o foco principal deste projeto as classificações sob o critério de gênero, contribuiu também para perpetuação colonialidade do poder, o que tem sido um desafio na América Latina.

Compreendido que a base fundamental da colonialidade do poder, foi a codificação das pessoas pela raça, é importante entender que esse critério classificatório está atrelado as circunstâncias históricas de cada civilização e, com isso faz referência as mais distintas categorias de seres, sendo uma criação puramente da modernidade, conforme Almeida (2018, p.19):

Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas.

Portanto, foi o contexto histórico de meados do século XVI que forneceram um sentido específico à ideia de raça.

Nesse sentido, a classificação etnocêntrica passou ser o princípio organizador da economia, da política e das diversas formas de poder e existência, produzindo um padrão de domínio hegemônico.

Essa classificação racial, contribuiu, profundamente, para a produção na América Latina de identidades sociais novas, conhecidas como: índios e negro, conforme é dito por Quijano (2000, p. 120 e 121):

2) Nesta perspectiva, os colonizadores definiram a nova identidade das populações aborígenes colonizadas "índios". Para estas populações, o domínio colonial implicou, em consequência, a desapossamento e a repressão das identidades originais (Maias, Astecas, Inca, Amaras, etc., etc.) e, a longo prazo, a perda destas e a admissão de uma identidade negativa comum. A população de origem africana, também proveniente de experiências e identidades históricas heterogêneas (Congos, Bacongós, Yorubas, Ashantis, etc., etc.) foi submetida a uma situação equivalente em todos os aspectos fundamentais e a uma identidade colonial comum, igualmente negativa: "negro".

Dessa maneira, as várias identidades, heterogêneas, que constituiriam as populações dos territórios colonizados foram reprimidas e aniquiladas, fazendo com que tais povos perdessem suas individualidades por meio da imposição de uma comum identidade negativa. Assim, foi determinado um padrão de poder sob os eixos específicos da preservação e reprodução continua de novas identidades históricas e da relação hierarquizada e desigual entre as

populações. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas relações de superioridade e inferioridade entre dominantes e dominados. Como resultado desse padrão de poder os povos colonizados foram reduzidos, basicamente, a camponeses e analfabetos, pois as produções literárias, culturais e as crenças dos colonizados, foram subjugadas e trancadas em subculturas, passando apenas a consumir o que fora produzido pelos europeus. Sem acesso a um conhecimento racional e cultural da sua ancestralidade os Ameríndios e os Africanos foram reduzidos cada vez mais a analfabetos escravizados.

Portanto, essas relações de dominação forjaram as hierarquias sociais, no qual cada identidade tem seu papel e lugar claramente definido na sociedade capitalista, logo as relações de trabalho, produção de conhecimento, as relações sexuais e até as políticas criminais se estruturam a partir perspectiva de naturalização da subjugação racial.

Destaca-se que os colonizadores europeus codificaram como cores os elementos fenótipos dos subjugados, para que assim fosse determinado quem seria detentor de poder e estaria no ponto alto da hierarquia social e quem seria explorado e subjugado a perder sua individualidade para ocupar as bases da pirâmide social.

Mesmo que a colonialidade esteja atrelada a um poder hegemônico eurocêntrico, é possível observar que centros capitalistas fundamentais, como os Estados Unidos, Canadá e Austrália, não foram duramente explorados em seu processo de colonização. Assim, como esses países foram constituídos a partir de colônias de povoamento⁴, logo sua relação com os colonizadores foram mais pacíficos, sem que houve uma exploração violenta do território descoberto.

Sendo assim, tais países tornaram-se “extensões” dos eurocentrismo pelo mundo periférico e contribuirão ativamente para a produção de uma narrativa de colonialidade racista.

O critério racial, desde então veio se mostrando como o instrumento universal de dominação social mais eficaz e duradouro, pois ele forneceu base

⁴ Colônia de povoamento é quando a metrópole se interessa em habitar o local descoberto, diferentemente de exploração, que visava somente explorar os bens, a de povoamento visa habitar o local, desenvolver suas próprias técnicas, fundar novas cidades. Exemplos de países que sofreram isso : Estados Unidos e Canadá.

para a classificação pelos critérios de intersexualidade e gênero, mesmo que este seja mais antigo. Com isso, aqueles que eram conquistados e dominados foram colocados em postos de vulnerabilidade e numa situação natural de inferioridade e, por conseguinte, suas características fenóticas, bem como suas crenças e culturas.

Dessa maneira, a raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a disposição dos povos pelo mundo em níveis sociais, nos seus papéis na relação de trabalho do sistema capitalista e nas estruturas de poder da sociedade global, ou seja, é o modo mais básico de organização social da população mundial.

Dessa forma, o processo de colonialidade perpetuou as práticas preconceituosas e discriminatórias⁵, subjugou as identidades dos colonizados e fez com que eles tivessem que imitar a cultura estrangeira, acarretando num processo de desconstrução da sua própria individualidade para torna um sujeito construído pelo eurocentrismo, para lhe servir. Prova disso são as teorias que se cunhavam na época, como a de que “os nativos americanos não têm história”, dos primitivos são “infelizes”, “degenerados” e “animais irracionais” e cujo temperamento é “tão úmido quanto o ar e à terra onde vegetam”.

Desse modo, a dominação por meio da raça começa a ganhar indagações científicas, por meio da escola filosófica positivista, o qual transformou as questões sobre as diferenças humanas em indagações científicas, de tal sorte que o homem passou a ser objeto científico. Assim, o saber biológico, físico e químico foi utilizado ferramenta de esclarecimento da diversidade humana, nascendo, portanto, as ideias de determinismo biológico – características biológicas - e determinismo geográfico – condições de clima e ambiente -, explicavam as diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre as diferentes raças. Tese de extrema relevância para a construção do racismo que tanto

⁵ O sociólogo, Silvio de Almeida, faz uma distinção imprescindível entre, preconceito, racismo e discriminação. Todas, essas formas de subjugação estão relacionadas com a ideia de raça, mas para fins de trabalho científico é necessário diferenciá-lo, sendo o preconceito racial um juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, o que pode ou não resultar em práticas discriminatórias, uma vez que a discriminação racial é a atribuição de tratamento diferenciado a membro de grupos racialmente identificado. Portanto, a discriminação tem como fundamento o poder, ou seja, a possibilidade efetiva de uso da força, sem o qual não possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça. Por fim, tem-se o racismo que é a forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes e inconscientes que culminam em desvantagens e privilégios, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

assola a sociedade atual.

Por fim, após compreendido como a raça foi elemento central da construção do mundo moderno, torna-se imprescindível pontuar que para o contexto contemporâneo as desigualdades raciais tornaram-se características estruturantes da maioria das sociedades porque serve para manter os privilégios de determinados grupos hegemônicos. Assim, esse grupo dominante torne-se horizonte civilizatório para toda a sociedade.

Desse modo, o domínio exercido pela parcela da população que corresponde aos (homens, héteros e bancos) subjuga de uma forma brutal a população negra, impondo comportamentos que devem ser seguidos, cargos que a população preta deve ocupar, fazendo com que eles fiquem em segundo plano na sociedade e não tenham espaços para que seja discutido as desigualdades raciais sofridas, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado pelos herdeiros do eurocentrismo. Portanto, a principal herança que o colonialismo deixou para a sociedade hodierna foi o racismo.

23 Implicações das relações do sujeito racial no plano do direito

Fundado em todas as discussões elaboradas até o momento, podemos depreender que a raça é utilizada como mecanismo de legitimação de um padrão de poder mundializado, resultante do primeiro paradigma da modernidade.

Nesse sentido, a partir do marco teórico do período colonial no início da modernidade se faz necessário compreender de forma sistemática a relação de constituição recíproca entre o sujeito racializado e direito, não só em domínios onde a etnia é explicitamente articulada, mas também naquelas esferas onde a questão racial é silenciada ou desconhecida.

Assim, como já é sabido que a ideia de ração não é um conceito fixo, sendo seu sentido inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que ele é utilizado, não seria crível deixar de problematizar a construção e inserção do sujeito racial no plano do direito, embora nem todas as manifestações raciais sejam jurídicas. Com isso, é certo que os atos de discriminação racial são

considerados ilegais e passíveis de sanção normativa pelo *jus puniendi*⁶. Entretanto, principalmente a partir de uma visão estrutural da raça, o direito não apenas é incapaz de extinguir os conflitos raciais, como também é por meio da forma jurídica que se legitima uma segregação racial.

Dessa maneira, para que se entenda a relação entre o sujeito racial no plano do jurídico é importante compreender o direito como um processo abrangente das relações sociais.

Antes de fazer uma análise sistêmica do direito como relação social é necessário entender três perspectivas do direito e como elas se relacionam com a construção de raça.

A primeira é mais básica dessa concepção é o direito como elemento de produção de justiça, uma vez que o direito é interpretado como um valor que transcende a norma jurídica, sendo a igualdade, liberdade e propriedade valores que devem ser preservados pela humanidade, mesmo que não estejam positivadas. Salienta-se que os pensadores que compactuavam com essa visão do direito, que transpassa a norma jurídica ou independe dela, por existir um direito natural de regras preexistentes à imposição de normas pelo Estado, são conhecidos como *jusnaturalistas*⁷.

Com essa ideia de direito natural os jusnaturalistas contribuirão de forma fundamental para a consolidação das práticas escravocratas na sociedade, pois muitas das justificativas para a escravidão, e até para o racismo hodierno, se amparam ideologicamente na conspeção de uma ordem natural que legitimava a superioridade de um povo sobre a subjugação de outro, conforme Almeida (2018, p.102 e 103):

Portanto, leis positivas que amparavam a escravidão nada mais faziam do que espelhar uma ordem já determinada pela “natureza das coisas”, por “Deus” ou pela “razão”. No Brasil, vale lembrar que a razão invocada por muitos juristas do século XIX para se opor à abolição da escravidão residia na necessidade de se manter o respeito ao direito natural de propriedade. E perante o direito, escravo eram considerados propriedade privada, mais especificamente, *bens semoventes*, ou seja, coisas que se movem com tração própria, semelhante a animais.

⁶ Corresponde ao direito subjetivo do Estado de criar e aplicar a lei penal objetiva.

⁷ O jusnaturalismo ou o direito natural é a corrente de pensamento jurídico-filosófica que pressupõe a existência de uma norma de conduta intersubjetiva universalmente válida e imutável, fundada sobre a peculiar ideia da natureza preexistente em qualquer forma de direito positivo que possa formar o melhor ordenamento possível para regular a sociedade humana, principalmente no que se refere aos conflitos entre os Estados, governos e suas populações.

Portanto, essa ótica de percepção do direito não se mostra sob hipótese nenhuma, como algo justo, visto que os pretos eram demonizados e visto como serem sem alma que deveriam passar por processo de “civilização”, que em verdade se tratava de um regime de dominação, exploração e subjugação do povo negro. Sendo assim, os juristas que defendiam as práticas escravocratas como algo divino e que deveria se encarado como sua “obrigação social”, verdadeiramente se encontravam no mais abjeto abismo moral, pois não se salva um povo o escravizando.

Em um segundo momento merece destaque a ideia comum do direito como norma, sendo identificado como um conjunto de normas jurídicas, ou seja, um agrupamento de regras e obrigações que são impostas pelo Estado, essa concepção de direito como norma positivada se denomina *juspositivismo*⁸.

Entretanto, na medida que o *juspositivismo* se propõe a entender o direito como norma ele impossibilita o real entendimento das relações jurídicas, pois o direito é um fenômeno complexo que envolve os mais amplos aspectos da sociedade, por exemplo, a política, economia, questões étnicas, de gênero e de classes sociais, que nem sempre estarão contemplados na sociedade. Logo, se analisar o direito, apenas, a partir dessa ótica é limitar, propositalmente, seu horizonte de compreensão.

Assim, o direito normativo trata as questões raciais como um problema jurídico, de violação da norma, e as normas são ditas como parâmetros para a ordenação racional da sociedade (ALMEIDA, 2018, p.104).

Nessa conjectura, é oportuno o pensamento crítico de que se a ideia de raça é uma construção fluida ao longo dos períodos históricos da humanidade, seus conflitos não podem ser interpretados apenas uma patologia jurídica, pois

⁸ Juspositivismo, positivismo ou positivismo jurídico é uma corrente de filósofos que utilizam do método empírica para adequar o direito apenas em seu direito positivo, leis, ou seja, apenas será trabalhado as questões positivadas. Essas normas positivadas são feitas pelo poder político do Estado, e assim são aplicadas pelas autoridades efetivamente competentes. O direito positivo é aquele que o Estado impõe à coletividade, portanto, a norma tem natureza formal, independem de critérios externos ao direito, como moral, ética e política. Definido por elementos empíricos e mutáveis, fator social, onde a sociedade está em constante mutação. Corrente Juspositivista acredita que só pode existir o direito e consequentemente a justiça através de normas positivadas, ou seja, normas emanadas pelo Estado com poder coercivo, podemos dizer que são todas as normas escritas, criadas pelos homens por intermédio do Estado.

o direito não se encerra na norma jurídica, visto que é um componente das relações sociais concretas e tem uma conexão direta com a sociedade capitalista que forjou o mundo moderno. Logo, ao se observar o sujeito racial no plano jurídico é necessário que se faça a expansão do pensamento para além do direito positivo.

Num terceiro momento, após entender as concepções do direito como justiça e norma é necessário explorar a sua relação com o poder e como isso se correlaciona com o sujeito racial moderno.

O direito como poder se materializa a partir de uma perspectiva institucionalizada das relações jurídicas, pois a criação, aplicação ou revogação das normas não seriam possíveis sem uma decisão, ou sem uma manifestação antecedente de uma instituição dotada desse poder, instituição essa conhecida como Estado.

Assim, alicerçado nessa perspectiva do direito é possível entender o fenômeno jurídico para além do legalismo e do normativismo positivista, passando a se compreender ele como um mecanismo de sujeição e dominação, cuja existência pode ser vista nas relações concretas do poder. Portanto, se o direito é produzido pelas instituições que por sua vez, são resultantes das lutas pelo poder na sociedade, as leis são uma extensão do poder político do grupo que detém o controle institucional, o direito, nesse caso, é meio e não fim, pois ele é utilizado como mecanismo de controle social.

Dessa maneira, é imprescindível destacar que a história moderna e contemporânea da humanidade é clara ao mostrar que a raça foi o elemento de ligação entre o direito e o poder. Portanto, a ascensão de grupos políticos que defendem a segregação racial, colocou o direito a serviço de projetos sistemáticos de discriminação, desigualdade, subjugação e até extermínio do povo negro, como nos notórios exemplos dos regimes coloniais, nazistas e sul-africanos (ALMEIDA, 2018, p.105). Vale salientar, também, que essas relações de poder pautadas na raça se revelam cotidianamente nas abordagens policiais⁹,

⁹ Nesse ponto de análise do cotidiano dos investigados e abordagem policial até os trâmites do judiciário atrelado a raça como elemento estruturante da sociedade, remeteu-me a uma minissérie bastante emblemática sobre essa temática. *When They See Us* (no Brasil, *Olhos que Condenam*) Baseada-se em uma história real, ao retratar o famoso caso dos Cinco do Central Park – cinco adolescentes negros do Harlem condenados por um estupro que não cometeram. A minissérie apresenta desde os primeiros interrogatórios em 1989 à absolvição em 2002 e o posterior acordo de indenização com a prefeitura de Nova Iorque em 2014.

que muitas vezes são motivadas por critérios raciais, nas audiências de custódia e no encarceramento do povo negro em massa.

Isto posto, a ideia de raça ainda é utilizada pelos grupos privilegiados como mecanismos de controle e dominação social, logo eles impõem regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem normal e natural o seu domínio.

Esse contexto, constrói um sujeito racial docilizado, no qual é um produto desse “adestramento” disciplinar, pois, são obrigados a seguir padrões que naturalizam o tratamento discriminatório e lhes cerceiam espaço para reflexão acerca de sua posição na sociedade ou no mundo. Então, essa manifestação de poder compeliu o sujeito racial a se submeter ao modo de vida capitalista e à sua maneira de existir. O sujeito é docilizado para se tornar mais uma peça na grande máquina de produção.

Posto isso, é importante registrar que o entendimento do direito como poder não permite identificar a sua conciliação com o contexto estrutural da sociedade, no qual ele está inserido, ou seja, não é possível diferenciar o direito e uma manifestação política, por exemplo, visto que tanto o direito quanto a política seriam expressões quase que simbióticas do poder institucionalidade.

Sabido isso, é inevitável se questionar acerca da relação complexa do sujeito racializado e o direito, dado que as perspectivas apresentadas de direito não conseguem entender como os conflitos raciais se estruturam na sociedade, ou seja, como a classificação pela raça é naturalizada perante as relações jurídicas.

Nessa esteira, a relação entre sujeito racial no plano jurídico deve se fundar numa perspectiva do direito como relação social. Por isso, as relações sociais devem ser compreendida como elemento estruturante do direito, ou seja, como o sujeito racializado é um componente fundamental na construção das relações sociais, torna-se por conseguinte parte fundante das relações jurídicas.

Nesse momento, para uma melhor compreensão da análise se faz necessário destacar a definição de direito como relação social, pois o direito é o produto da elaboração cultural de um grupo social e possui, como fonte material, os hábitos que estruturam as relações sociais. Assim, as relações que se formam a partir da estrutura social e econômica contemporânea são determinantes para formação das normas jurídicas, logo o direito não é apenas o conjunto de norma,

mas em verdade será as relações entre os sujeitos de direitos.

É por meio disto que o direito como relação social se voltará para a dimensão estrutural do racismo, que não pode ser dissociado do direito, logo a embora nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas. É certo que atos de discriminação racial direta são na maioria das sociedades contemporâneas, considerados ilegais e passíveis da sanção normativa.

Entretanto, partindo de uma visão estrutural da racialidade, friso que o direito não é capaz de extingui o racismo, pois ele foi peça fundante na composição dessa racialização estruturada, no qual naturalizou, por meio da legalidade, as discriminações, exploração, subjugação e segregação do sujeito racial. Conforme:

[...] O direito foi, nesse caso, uma maneira de fundar juridicamente uma determinada ideia de humanidade dividida entre uma raça de conquistadores e outra de escravo. Só a raça dos conquistadores poderia legitimamente se atribuir qualidade humana. A qualidade de ser humano não era conferida de imediato a todos, mas ainda que fosse, isso não aboliria as diferenças. De certo modo, a diferenciação entre o solo da Europa e os solo colonial era a consequência lógica da outra distinção, entre povos europeus e selvagens. (MBEMBE, 2018, p. 115, apud ALMEIDA, 2018, p. 109)

Ainda, que o direito possa introduzir mudanças positivas na condição do povo negro, ele faz parte da mesma estrutura social que reproduz historicamente o racismo nas mais diversas formas de interação social. Logo, as instituições jurídicas e seus operadores têm sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente que apresenta conflitos que lhe são próprios, com isso a discriminação que as instituições perpetuam é parte dessa estrutura.

Desse modo, as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem a classificação por raça como um de seus componentes orgânico. Logo, *a instituição é racista porque a sociedade é racista.*

Isto posto, as análises apresentadas sobre a estruturação das desigualdades raciais apontam que as relações intersubjetivas promoveram transformações no imaginário da população preta, sendo esse novo pensamento formado tanto pela narrativa colonial, quanto pelas respostas dadas pelos negros.

Essa transformação no imaginário social pode ser percebida na forma com que o sujeito racializado começaram a pensar o seu lugar social, passando

a aceitar os grupos dominantes como provedores do padrão sociocultural desejado e único possível para sua evolução.

Nesse caso, vale ressaltar que ainda hoje, no Brasil, é possível encontrar, ainda, negros cujos discursos e performances deterioram sua autopercepção e subordinação através do complexo processo de dominação racial.

Dessa forma, pontua-se que o sujeito racial é uma construção social das elites, uma vez que a partir do processo histórico de racialização lhe foi imposto uma sistemática social e de divisão do trabalho, no qual sua classificação racial determinaria à natureza dos papéis e o lugar que eles ocuparam na estrutura global de controle do trabalho.

A título de compreensão do argumento apresentado foi o processo de servidão feudal ou a estrutura escravocrata, no qual era ocupada majoritariamente por negro e índios, mesmo com a sua emancipação, em meados de 1888, ainda continuaram a carregar o rótulo de *ralé* (SOUZA, 2009) social e continuaram a se vê na figura subserviente da elite social. Esse cenário corroborou para o agravamento da desigualdade social e, de certo modo, para o aumento da criminalidade.

Dessa maneira, os aspectos raciais atrelados a uma construção desigual de sociedade, pelo monopólio dos privilégios da elite, advindos do capitalismo, são os elementos que forjaram a construção do sujeito racial. Sujeito esse que historicamente teve sua identidade destruída, sua vida explorada, seu direito a dignidade reprimido, melhor dizendo ele não teve direito a ter direitos, não sendo reconhecidos como sujeitos de direitos.

Assim, por serem submetidos a lhe dar com as desigualdades cotidianas, inerentes a sua cor de pele, o sujeito racial não teve acesso, de forma igualitária, a capacitação e educação necessárias para atuar de uma forma mais justa e eficaz no mercado de trabalho altamente competitivo. Pavimentando, assim, uma abissal desigualdade, que nos últimos tempos só tem sido acentuada. Essa disparidade social já é tratada com tanta naturalidade, que de certo modo já é possível de identificá-la compondo os valores de uma parcela da sociedade, pois para a classe dominante se manter no poder todas as outras devem se manter na *ralé* (IBIDEM, 2009).

3 PROBLEMATIZAÇÃO ACERCA DA NEGAÇÃO DOS CONFLITOS NA CONSTRUÇÃO DAS CLASSES SOCIAIS BRASILEIRAS E COMO ISSO CORROBOROU PARA A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO SÓCIO-RACIAL

Conhecer as representações que uma nação constrói acerca de si mesma pode ser um caminho proveitoso para analisar o modo como as relações de poder e dominação estão arrançadas em seu interior. Nesse sentido, é prudente examinar a sistemática da criação do sentimento nacional brasileiro, por meio do *mito da brasilidade* (SOUZA, 2009), pois o mito é uma transfiguração da realidade de modo a provê-la de sentido moral e espiritual para os indivíduos e grupos sociais que a compõem. Logo, se o nosso sentimento nacional é forjado numa contrafacção da realidade é importante questionar-se de quais os interesses e arranjos sociais ele busca esconder?

É sabido que o processo de construção da imagem de “nação” no Brasil esteve intrinsecamente vinculado a negação dos conflitos acerca da questão racial, conforme as primeiras décadas do século XIX, em que se consolida a ideia de formação do Brasil a partir do encontro harmônico de três raças e a mestiçagem, entendida, na época, como a chave positiva e dignificante para a construção ideológica do Estado nacional.

É nesse ponto que se encaixa uma crítica acerca da concepção de identidade nacional, uma vez que as relações sociais no Brasil são internalizadas por meio das desigualdades raciais, havendo claramente uma interseccionalidade entre racismo e classe de uma população “igual”. Devido justamente a formação da sociedade brasileira, pautada em modelo escravocrata e excludente que produz reflexos até hoje, principalmente no que se refere a construção do sujeito sócio-racial, não bastando entender suas origens e a estrutura de dominação ao qual está inserido, é necessário também, traçar um recorte sócio-racial para compreender como há a articulação entre as diversas categorias que levam ao encarceramento de massa de uma parcela específica da população.

3.1 Da crítica a formação da nacionalidade brasileira e a negação dos conflitos sociorraciais

Uma primeira análise a se fazer é de como se deu a construção do *mito de brasilidade* (SOUZA, p. 29, 2009) e como ele provocou o sentimento de nacionalidade que prepondera nos dias atuais. O contexto histórico antes da idade moderna, apresentava uma forma bem primitiva de organização das nações, pois era fundamentada em critérios territoriais ou sanguíneos. Logo as pessoas identificavam-se com as outras por meio desses parâmetros e era comum vermos tribos indígenas e africanas ou comunidades agrupadas por terem nascido no mesmo território, ou até se enxergando com irmãos de sangue.

Dessa maneira, a ausência de um sentimento nacional comum fazia com que grupos do mesmo região, que tivessem interesses econômicos e políticos opostos guerreassem entre si, pois não nutriam uma comoção compartilhada de solidariedade nacional e o que importava apenas era seus anseios narcisistas.

Portanto, essa noção moderna que conhecemos de “nação” é um processo, e todo processo de mudança social acarreta em muita luta, quase sempre, difícil, lenta, e muitas vezes, sangrenta. Mas só após superado essas lutas narcisistas e individualistas é que poderá ser galgando um sentimento de nacionalidade coletiva, visto que não há identidade comum num ambiente que os “iguais” briguem por seus interesses individuais.

Assim, toda nação, em formação, tem que se contrapor não apenas a opositores externos (que são outros países que tenham interesse em explorar aquela civilização), mas também a diversos opositores internos (que são os estados e as peculiaridades de cada regiões).

Esses inimigos internos, que se constroem a partir de solidariedades locais de sangue ou de território, são os adversários que todo projeto de nação tem que combater de modo a realizar-se enquanto tal. Uma nação se constitui apenas quando os nacionais se identificam efetivamente, em alguma medida significativa, como “brasileiros” e não mais, por exemplo, como pernambucanos, paraibanos ou alagoanos. A nação implica numa generalização de vínculos abstratos que se contrapõem efetivamente aos vínculos concretos estabelecidos por relações de sangue, vizinhança ou localidade.

Destaco, que desses vínculos subjetivos de união o mais importante é a noção de cidadania, pois estabelece direitos e deveres iguais e intercambiáveis para todos os membros da nação.

Desse modo, se começo a me reconhecer como sujeito de direitos de uma determinada nação, conseqüentemente começo a internalizar que os elementos simbólicos que compõe aquela sociedade fazem parte de mim.

O Brasil, pós-independência era um país pobre, carente e composto em sua maioria por ex-escravizados e homens livres, sem cultura e analfabetos, logo, faltavam elementos positivos para que fossem usados para fomentar uma identidade nacional. Além disso, nesse período as ideias racistas ganham um prestígio científico internacional a partir da teoria do darwinismo social¹⁰, que contribuíram para uma imagem perversa dos pretos e mestiços.

Muitos dos “grandes” pensadores brasileiros à época como Euclides da Cunha, Nina Rodrigues, Oliveira Vianna, Monteiro Lobato eram defensores da ideia de que o mulato era uma degeneração das raças puras que os compõem.

A partir desse pano de fundo é que podemos compreender a extraordinária influência e importância da “virada culturalista” levada a cabo por Gilberto Freyre com a publicação de *Casa-grande & senzala* em 1933¹¹. Ainda

¹⁰ Darwinismo social é a teoria da evolução da sociedade desenvolvida pelo filósofo inglês Herbert Spencer (que infeliz coincidência né, o filósofo criador dessa abjeta teoria social tem o mesmo nome que o meu) (1820-1903), entre os séculos XIX e XX. Herbert Spencer com essa teoria defendia que existiam sociedade superiores às outras, isso era definido pela natureza e as sociedades que conseguissem se sobressair física e intelectualmente deveriam usufruir dos cargos de poder e controle social e as civilizações inferiores deveriam ser exterminadas, acompanhando o princípio da seleção natural da teoria da evolução porque não estavam aptas a acompanhar a linha evolutiva da sociedade. Por ser uma teoria abertamente segregacionista ela foi utilizada largamente na história como fundamento que justificasse a ideia de haver raças superiores e inferiores, a chamada supremacia racial. Essa supremacia racial consistia em um pensamento preconceituoso e racista. Deste modo, era defendido por Spencer que se os europeus eram tão bons dominadores esse fato decorria de a sua raça ser superior às demais. Esse contexto trouxe reflexos perversos para a sociedade porque na dinâmica capitalista a crueldade com o povo inferiorizado é brutal, sendo eles sempre colocados como fornecedores de mão-de-obra sem ter direito algum de figurar nas posições mais elevadas da sistemática liberal. Ademais, os pensadores que defendiam o darwinismo social afirmavam que à atuação assistencial do governo para pobres era maléfica já que ela impedia e subvertia o processo natural de seleção dos mais aptos em uma sociedade, aumentando assim a proporção de inaptos.

¹¹ Casa Grande & Senzala foi concebida em 1933 pelo sociólogo Gilberto Freyre, sendo considerado um clássico que trata da formação do povo brasileiro, ressaltando seus defeitos e suas qualidades e as peculiaridades da sua origem. O livro sublinha o quanto a sociedade brasileira era patriarcal, destaca aspectos do cotidiano na colônia. Casa-grande & senzala exalta a importância da miscigenação e da mistura das três raças e o mestiço que formaram o nosso povo, ele é considerado um dos livros fundamentais para se compreender a história e a

que Freyre não tenha se desvinculado completamente do pensamento racial, sua ênfase é decididamente cultural, ou seja, ele é o primeiro a notar entre nós a “cultura”, e não mais a “raça”, percebida como um processo histórico de entrelaçamento e interinfluência de hábitos e costumes de vida, como o fundamento da singularidade social e cultural brasileira (SOUZA, p.36, 2009).

Assim, indo de encontro com as ideias racistas, Freyre entendia que o emblema máximo da identidade nacional brasileira era o “mestiço”, pois ele resultava da relação harmônica de sexualidade entre o senhor da casa grande com as escravas da senzala. Com isso, a miscigenação das raças vai ser o principal alicerce do equilíbrio da sociedade brasileira, visto que ela é responsável pelo apaziguamento das diferenças raciais.

Salienta-se, nesse sentido, que ao se inverter toda a percepção negativa e naturalizada do racismo científico no Brasil, abriu espaço para que surgisse uma “fantasia compensatória”, de que os brasileiros viviam uma democracia racial e era um povo mais cordial, conforme:

Depois, e este é o ponto decisivo, a mistura étnica e cultural do brasileiro, ao invés de ser um fator de vergonha, deveria, ao contrário, ser percebida como motivo de orgulho: a partir dela é que poderíamos nos pensar como o povo do encontro cultural por excelência, da unidade na diversidade, desenvolvendo uma sociedade única no mundo precisamente por sua capacidade de articular e unir contrários. Aquilo que durante um século fora percebido apenas como algo negativo agora passa a ser visto com outros olhos. Para Freyre, o que antes era motivo de vergonha vira razão de orgulho, ser mestiço, agora, passa a indicar virtualidades positivas. Para Freyre, enfim, o mestiço “is beautiful”!

[...]

A tese de Freyre defende precisamente a unidade substancial dos brasileiros num todo unitário e tendencialmente harmônico. Estamos todos no mesmo barco e devemos ter orgulho do que já construímos - uma sociedade que supostamente une com harmonia os opostos-, e

composição do Brasil ocorrida com tanta intensidade potencialmente porque havia poucas mulheres brancas disponíveis na colônia. A igreja Católica, diante desse cenário de escassez, incentivou o casamento de portugueses com indígenas (jamais com negras). Freyre investiga também a origem do mito da promiscuidade brasileira, da exacerbada sexualidade atribuída de modo equivocado aos indígenas e escravos. O intelectual disserta igualmente acerca da origem da opressão contra a mulher, como os homens cultivavam um sentimento de posse em relação as suas senhoras. Em Casa-grande & senzala comenta-se a influência da igreja católica nas decisões da colônia, frisando o fato de ser proibido o acesso ao sacerdócio para negros ou mestiços. Em síntese, as palavras do sociólogo se debruçam sobre a descrição dos hábitos da origem do Brasil e os papéis sociais desempenhados pelas diversas camadas da população. Casa Grande & Senzala buscava entender as junções de elemento antagônicos na formação do brasileiro e deixava de observar os conflitos que permeavam esse antagonismo.

mais, do que ainda temos que construir. (IBIDEM, p.36, 37)

Essa interpretação de identidade nacional põe em evidência aspectos afetivos e passionais que pautaria as relações sociais do Brasil. Entretanto, essa homogeneidade e passividade do povo brasileiro, encobriu diversas diferenças existentes e demonizou qualquer espécie de críticas a essa negação dos conflitos raciais e das questões de desigualdade patológica que convivemos, essa sim é a maior característica que singulariza entre brasileiros.

Portanto, se a maior marca do nosso processo de sociabilidade foi a escravidão, instituição mais duradoura do Brasil e que deu o tom de nossas relações econômicas, familiares e culturais por séculos, não me parece crível que “de uma hora para outra” as relações sociais no Brasil passaram a ser pacíficas e o povo preto e mestiço foi compreendido como sujeito de direito que figuraria lado a lado com a elite.

Então ao se negar a produção de análises acerca dos conflitos sociais existentes é romantizar a formação das relações sociais no Brasil, porque uma sociedade que tem como base estruturante o racismo e uma diferença social abissal advinda da relação de poder e dominação do período escravocrata. Como é que uma sociedade tão desigual pode ao mesmo tempo se ver como homogênea? Se mostra bastante contraditório esse pensamento.

Toda essa construção de democracia racial e cordialidade foi utilizada pela elite como mecanismo de controle da *ralé*¹² (SOUZA, 2009), pois fazia com que todos acreditassem que eram iguais e assim o Brasil deixaria de ser um palco efervescente de lutas sociais visíveis, posto que os conflitos invisíveis sempre ocorreram, pois toda a população “teria” as mesmas condições de galgar ascensão.

Por conta disso, nossos debates acadêmicos e políticos eram monopolizados pela elite e careciam de um pensamento problematizador dessa estrutura desigual. A aversão ao conflito é o núcleo de nossa identidade nacional, na medida em que penetrou a alma de cada um de nós de modo afetivo e incondicional. O *mito da brasilidade* (IBIDEM, p.29, 2009), assim construído, é

¹² À *ralé* brasileira, é um conceito apresentado por Jessé Souza para uma dada classe social que jamais fora percebida enquanto classe entre nós, ou seja, nunca percebida como possuindo uma gênese social e um destino comum, e vista apenas como “conjuntos de indivíduos” carentes ou perigosos.

extremamente eficaz de norte a sul e constitui-se em base indispensável para qualquer discurso sobre o país.

32 Por uma leitura não formalista das desigualdades na construção do Estado de Direito brasileiro

A análise de como se deu a construção da identidade brasileira a partir do mito de democracia racial e do encobrimento dos conflitos sociais existentes é fundamental para a compreensão da forma como essa sociedade e seus membros percebem a si próprios.

Esta autocompreensão, por sua vez, é o que permite explicar o porquê de o desenvolvimento social e político da sociedade brasileira ter seguido uma direção que legitimasse as desigualdades entre os indivíduos.

Nesse sentido, a realidade brasileira se mostra em contrassenso com o que foi teorizado ao longo da história do país, visto que a realidade apresenta um desequilíbrio social evidente, sendo um seleto grupo detentor do poder e privilégios em detrimento de toda a massa da sociedade. Assim, é inevitável questionar-se de qual seria a finalidade de manter um discurso imaginário de igualdade que ignora a realidade? Única resposta possível seria para manter os privilégios da elite.

Portanto, para uma melhor compreensão da estrutura desigual da sociedade brasileira é necessário observar que no mundo antigo, os privilégios sociais eram reproduzidos sob o critério de pertencimento familiar (eu ter nascido na classe correta), pois esses poderes eram “justos” porque espelhavam a “superioridade natural” dos bem-nascidos. Já no mundo moderno, os privilégios continuam a ser transmitidos por herança familiar, contudo, sua aceitação depende de que o legado familiar “apareça”, agora, não como atributo de sangue, algo fortuito, a critério da sorte, logo mas como produto “natural” do “talento” especial, como “mérito” do indivíduo privilegiado (SOUZA, 2009).

Assim, os indivíduos teriam igualdade de oportunidades na sociedade e os privilégios que resultam disso seriam “desigualdades justas” porque decorreriam do esforço e desempenho diferencial do indivíduo.

O que asseguraria, desse modo, a “justiça” e a legitimidade do privilégio

social é o fato de que ele seja percebido como conquista e esforço individual. Nessa lógica, é evidente que a ideologia de justificação das desigualdades sociais está na falácia da meritocracia, dado que se criou a ilusão fundamentada na propaganda e na indústria cultural, de que os privilégios são “justos”.

Essa “justiça” reside no fato de que para a dinâmica do sistema capitalista é importante que os indivíduos pensem que é do seu, bem como do interesse de todos que existam “recompensas” para indivíduos com alto desempenho em funções importantes para a reprodução da sociedade. Com isso, a exclusividade individual é legitimada na sociedade moderna e democrática, fundamentada na existência do pressuposto de igualdade e liberdade dos indivíduos.

Dessa maneira, merece ser destacado que o principal objetivo dessa ideologia de mérito é legitimar e justificar uma separação entre as pessoas na sociedade¹³. Assim, toda determinação social que constrói indivíduos fadados ao sucesso ou ao fracasso tem que ser cuidadosamente silenciada, para que essa concepção seja aceita.

Portanto, é por meio dessa ideologia que se tem uma condenação dos pobres pelo seu próprio “fracasso”, e também faz com que todo o processo familiar, privado, invisível e silencioso, que incute no pequeno privilegiado, como as predisposições e a economia moral¹⁴, possa ser “esquecido” ao se observar as classes sociais (SOUZA, 2009).

¹³ Um bom exemplo de como essa ideologia de mérito é utilizada pela elite como critério para legitimar seus privilégios e reproduzem a desigualdade, foi a fala do, atual, ministro da educação brasileira, Abraham Weintraub que em entrevista à CNN Brasil sobre o adiamento do ENEM durante a quarentena disse “Enem não é para atender injustiças sociais, é para selecionar os melhores”. Isso é uma prova clara de que na sociedade capitalista que vivemos o melhor vence, porém o “melhor” tem classe social, endereço, sobrenome muito bem pré-determinados, pois como posso exigir que um jovem residente em periferia, que sofre para chegar ao colégio, que não tem um ensino de qualidade, que não tem um lar que favoreça um local adequado para o estudo, que muitas vezes conta com uma internet de péssima qualidade e inviabiliza o estudo, mas isso quando tem acesso, porque grande parte da juventude de periferia não tem acesso à internet, computadores, tablets, etc... Então querer que jovem de realidades COMPLETAMENTE distintas concorram em pé de igualdade por uma vaga no ensino superior é de um mau caráter sem tamanho, para não falar algo pior. É dessa maneira desprezível que o discurso de meritocracia foi naturalizado na sociedade, como algo estrutural, que é reproduzido pelo Estado, como nesse exemplo, pelas instituições e pelos indivíduos que aqui vivem. Isso demonstra, também o claro desinteresse dos governantes em desenvolver cada vez mais políticas públicas que diminuam essa desigualdade, uma vez que eles se valem desse discurso para continuar no poder e gozando dos privilégios que lhe são concedidos pelos seus “méritos”.

¹⁴ Essa economia moral é o conjunto de predisposições que explicam o comportamento prático de cada um de nós que leva ao sucesso, disciplina, autocontrole, habilidades sociais etc...

O esquecimento das características sociais do individual é o que permite a validação do mérito individual e em última análise justifica e legitima todo tipo de privilégio existente. É essa indiferença, por outro lado, que ampara a atribuição de “culpa” individual àqueles que nasceram em “famílias erradas”, ou seja, “azarados”, a reproduzirem, em sua imensa maioria, a própria precariedade, conforme:

Como, no entanto, o social, também nesse caso, é desvinculado do individual, o indivíduo fracassado não é discriminado e humilhado cotidianamente como mero “azarado”, mas como alguém que, por preguiça, inépcia ou maldade, por “culpa”, portanto, “escolheu” o fracasso. (SOUZA, p.43 e 44, 2009)

Com efeito, essa análise é de certo modo deveras oportunista, em razão o indivíduo é um animal social e político, como já afirmava Aristóteles na Grécia antiga, logo ignorar as relações sociais proporcionada pela classe ao qual está inserido não é a maneira mais completa de se compreender a estrutura das desigualdades da sociedade brasileira.

Sendo assim, a análise das classes sociais em sua completude deve ser feita a partir da teoria do espaço social¹⁵ (BOURDIEU, 1989), já que as estratificações sociais são compreendidas como construções teóricas que visam identificar relações entre indivíduos que ocupam lugares próximos no espaço social em função do capital que possuem.

Assim, a composição da sociedade se daria pelo capital¹⁶ dos agentes e isso os diferenciariam no espaço social. Dessa forma, os sujeitos que ocupassem posições relativamente próximas no espaço social e tivessem

¹⁵ Nesta Teoria Pierre Bourdieu não pensa o sujeito de isolada, como um ser autônomo, consciente, com um conjunto de características e qualidades particulares e nem determinado mecanicamente por leis objetivas, que comandam todo o comportamento humano, em verdade, ele procura compreender o sujeito historicamente através de suas determinações sociais, como as relações sociais influenciam na composição do sujeito. Prova disso é quem em suas obras Bourdieu evita utilizar o substantivo sujeito, em seu lugar, ele utiliza o substantivo agente, entendido como aquele que age. Assim, cada agente se constitui a partir de uma bagagem socialmente adquirida, ou seja, se funda a partir da incorporação das estruturas sociais, sob a forma de estruturas de disposições. O agente é compreendido a partir do seus “*habitus*”, que são, a grosso modo, um sistema de disposições herdadas. Nesse sentido, a gênese das estruturas mentais surge da incorporação das estruturas objetivas do mundo social.

¹⁶ O conceito de capital, presente na análise, é implementado por Bourdieu de maneira abrangente e, no caso da classe social, este se define em seus aspectos econômicos e culturais principalmente.

condições econômicas e culturais semelhantes, teriam uma grande chance de possuírem práticas e atitudes análogas, de acordo com:

Com base no conhecimento do espaço das posições, podemos recortar *classes* no sentido lógico do termo, quer dizer, conjuntos de agentes que ocupam posições semelhantes e que, colocados em condições semelhantes e sujeitos a condicionamentos semelhantes, têm, com toda a probabilidade, atitudes e interesses semelhantes, logo, práticas e tomadas de posição semelhantes. (BOURDIEU, 1989, p. 136)

Nesse sentido, o conceito de classe social, no qual permeia o imaginário social, necessita ser relacionado com a teoria do espaço social (IBIDEM, 1898), o que determina a sua ruptura com o conceito desenvolvido por Karl Marx.

Merece destaque, que Karl Marx em suas ideias sobre a sociedade, economia e política, forjou o pensamento comum, hodierno, de que as classes sociais são resultado da diferença do acúmulo de capital entre os indivíduos.

Contudo, esta compreensão também se mostra como um dos maiores empecilhos para o progresso da teoria adequada do mundo social, pois o pensamento de Marx pautou-se apenas em critérios econômicos para considerar que as classes teóricas se transformariam em manifestações reais na sociedade.

Desse modo, para entender as classes e sua relação com espaço social é necessário, de início romper com a ilusão de que são manifestações reais do agrupamento social, ou seja, é preciso superar o cientificismo que considera que as classes teóricas se transformam em classes reais. Assim, só porque é possível identificar, teoricamente, um grupo com certas características em comum, não comprova que esse determinado grupo estará mobilizado por interesses comuns.

Ademais, também é necessário desvincular a definição de classe, só e somente só, da esfera econômica, como se esse fosse o único critério que determinasse a hierarquia social.

Logo, é necessário parar de observar as classes com um olhar pragmático, visto que isso ignora completamente as lutas simbólicas existentes no seio de cada um dos grupos e entre os diferentes grupos, segundo (IBIDEM, p.133):

A construção de uma teoria do espaço social implica uma série de rupturas com a teoria marxista. Ruptura com a tendência para

privilegiar as substâncias – neste caso, os grupos reais, cujo número, cujos limites, cujos membros, etc. se pretende definir – em detrimento das relações e com a ilusão intelectualista que leva a considerar a classe teórica, construída pelo cientista, como classe real, um grupo efetivamente mobilizado; ruptura com o economismo que leva a reduzir o campo social, espaço multidimensional, unicamente ao campo econômico, às relações de produção econômica construídas assim em coordenadas da posição social; ruptura, por fim, com o objetivismo, que caminha lado a lado com o intelectualismo e que leva a ignorar as lutas simbólicas desenvolvidas nos diferentes campos e nas quais está em jogo a própria representação do mundo social e, sobretudo, a hierarquia no seio de cada um dos campos e entre os diferentes campos.

Dessa maneira, os elementos que definem tanto uma classe social quanto o seu conflito com outras classes não podem ser reduzido apenas ao aspecto econômico, pois depende de fatores culturais e sociais que são determinantes para o comportamento e inserção de um dado agente em um agrupamento social, segundo se observa:

O que faz uma classe social ser uma classe, ou seja, o que faz um certo universo de indivíduos agirem de modo semelhante não é, portanto, a “renda”, mas a sua construção “afetiva” e pré-reflexiva montada por uma “segunda natureza” comum que tende a fazer com que toda uma percepção do mundo seja quase que “magicamente” compartilhada sem qualquer intervenção de “intenções” e “escolhas conscientes”. Esse acordo nunca explicitado – acordo esse, aliás, tanto mais eficiente quanto menos explicitado – só pode ser adequadamente percebido enquanto acordo pelos seus “resultados práticos”. (SOUZA, 2011, p.407 e 408)

Nessa esteira, o principal produto, resultado e herança de componentes de uma mesma classe social não é o capital econômico, fator, aliás, versátil e instável, e sim o capital social, cultural e as construções afetivas, ou seja, o *habitus*. “Trata-se de formas incorporadas de compreender o seu lugar no mundo, de agir e de se relacionar. Isso explica, por exemplo, porque uma pessoa pode enriquecer e mesmo assim não ser aceita em determinada “roda” ou ambiente” (CALIXTO; REPOLES, p.4, 2012).

Mesmo o indivíduo acumulando um capital econômico semelhante à de determinado grupo, eles podem não ser tratado como um deles por não reproduzir gestos, palavras, gostos e formas de vida típica da classe social acessível a ela por seus rendimentos financeiros. Essa realidade demonstra uma mudança na perspectiva dualista do marxismo, entre proletário e burguesia, pois concebe o surgimento de diversas outras classes, como, por exemplo, a classe

trabalhadora.

Nesse contexto, é importante destacar contribuições de Pierre Bourdieu para a retomada da teoria marxista sobre as classes por uma ótica mais abrangente e por esse motivo mais eficaz do ponto de vista da capacidade de explicação teórica do mundo em que vivemos a partir do conceito de *habitus*¹⁷.

Portanto, o conflito entre a reprodução do modo de viver e agir de cada classe constitui uma luta simbólica entre elas, pois estabelecer o *habitus* de uma classe como sendo o padrão social faz com que essa acumule capital e aumente o seu poder em detrimento de outra classe que busca espaço ativo na sociedade.

É dessa maneira que a elite continua gozando de seus privilégios, pois no campo prático para que um agente ascenda socialmente na pirâmide das classes, além de incorporar capital econômico ele deve reproduzir os *habitus* daquela dada classe, mas irei como reproduzir algo que não me compõe, porque nunca pertenci a este lugar? É nessa conjuntura que a elite se mantém no poder travando lutas simbólicas com as outras classes e naturaliza a desigualdade por diversos argumentos.

Esse cenário tem acarretado em graves consequências para efetividade do Estado de Direito brasileiro, pois em boa medida, alguns de seus pressupostos, mais básicos como o de que todos são iguais perante a lei, previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não passa de construções teóricas e imaginárias, para amplos setores da sociedade brasileira, não possuindo, assim, qualquer relevância para as suas vidas concretas.

Os caso de tratamento desigual dos operadores do direito aos indivíduos por conta da sua raça ou classe social é fato notório na realidade brasileira, visto que diariamente se vê caso de jovens negros sendo assassinados em operações policiais nas favelas, jovens negros sendo presos preventivamente sem motivação concreta que exigisse esse instituto penal e até tratamento desumanos aos indivíduos da *ralé* (SOUZA, 2009) que estão cumprindo pena privativa de liberdade, mas para a elite branca o tratamento é o oposto dessa realidade.

¹⁷ O *habitus* seria uma grade de leitura que os agentes dispõe para ler a vida social, deste modo agem, sentem, possuem, disposições próprias e advindas de suas classes, assim, as condutas dos agentes são reproduções do que lhe foi incorporado pelas suas percepções sobre sua posição relativa no conjunto das relações de classes. Sendo o *habitus* é uma força invisível, muito mais uma “inconsciência de classe”, do que a “consciência de classe.

Esta situação obsta que o direito cumpra sua função de mediar os conflitos de forma justa, produzindo, com isso, um forte sentimento de que há justiça é cega para uns, todavia, enxerga outros perfeitamente¹⁸. Acarretando, nesse ínterim, num círculo vicioso de impunidade e de descrédito do sistema de justiça do país.

Então como é possível acreditar numa busca pela justiça e igualdade social se a estrutura da sociedade naturaliza uma seletividade e competitividade entre os agentes, objetivando que os privilégios da elite sempre estejam assegurados.

Portanto, merece ser salientado que essa sistemática de desequilíbrio social construiu entre as classes uma visão peculiar e bastante perversa acerca ideia de cidadania, porque os indivíduos seriam dotados de cidadania a partir de onde eles se encaixassem no espectro social. Sendo assim, a elite seria formada por sobrecidadãos, sujeitos que possuem apenas direito, a parte central do espectro, ou seja, a classe média seria composta cidadãos, indivíduos que possuem direitos e deveres (compõe a ideia de sujeito de direito que nós somos ensinado), por fim teria a *ralé* (SOUZA, 2009) que seria composta de subcidadãos, pessoas que possuem apenas deveres no corpo social (NEVES, 1994).

Assim, no campo real os princípios garantidos pelo Estado de Direito não representam, para a *ralé* (IBIDEM, 2009) qualquer papel relevante ou útil na construção de suas vidas, visto que não contém mecanismos ou recursos suficientes para proteger os seus direitos.

Entretanto, mesmo carecendo de condições para exercer os direitos eles não estão liberados dos deveres e responsabilidades impostas pelo aparelho estatal, submetendo-se radicalmente à dura estrutura punitiva, principalmente do direito penal (IBIDEM, 1994).

Dessa maneira, os subcidadãos não se tratam de indivíduos excluídos socialmente, como o senso comum pensa, mas sim compõe um grupo social arditosamente incluído por meio dos rigores da lei, todavia, mas não das garantias do Estado de Direito e dos benefícios da sociedade.

¹⁸ Nesse ponto da análise me veio a clara lembrança do ditado popular de que para os meus amigos, aplica-se os benefícios da lei, para os meus inimigos aplica-se os rigores da lei, já para as demais pessoas deve impor a lei.

Com isso, é extremamente plausível pensar que a *ralé* (SOUZA, 2009) é utilizada como mecanismo de justificação da estrutura punitivista, uma vez que eles não figuram, na visão dos grupos dominantes, como cidadãos plenos e dignos de respeito, contudo, como devedores, indiciados, denunciados, réus, condenados, por consta disso o punitivismo severo deveria ser aplicado sobre seus corpos (NEVES, 1994), em conformidade com o que fala Carvalho (p.216 e 217, 2001):

Esses 'elementos' são parte da comunidade política apenas nominalmente. Na prática, ignoram seus direitos civis ou os têm sistematicamente desrespeitados por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia. Não se sentem protegidos pela sociedade e pelas leis. Receiam o contato com os agentes da lei, pois a experiência lhes ensinou que ele quase sempre resulta em prejuízo próprio.

Dessa forma, o contexto prático brasileiro estruturado sobre bases racistas, que alimenta e naturaliza as desigualdades sociais, buscando elementos que possam ser utilizados de justificativa para culpar o próprio agente pelo seu "fracasso" social, se mostra deveras perverso e cruel para quem está na posição de inferioridade.

Muito foi falado sobre a simbiose entre o racismo e as desigualdades estruturais, que se alimentam mutuamente, mas é importante compreender também qual é o produto dessa estrutura genocida para o povo preto, sendo esse resultado chamado de sujeito sócio-racial.

33 Da construção do sujeito sócio-racial na sociedade contemporânea

A partir de todas as discussões apresentadas até o momento, que a estrutura de desequilíbrio social e consequência de um processo de colonização que construiu para a construção de uma estrutura que condena, explora e, de certo modo, extermina o povo preto.

Assim, ao se fazer uma análise sobre as classes não é possível dissociá-la dos conflitos raciais, pois não são questões paralelas, até porque a noção de classe não pode desconsiderar o modo com que esta se expressa enquanto relação social objetiva e subjetiva. Logo, a classe é composta por agentes concretos à medida que se constituem concomitantemente como classe e como

minoria nas condições estruturais do sistema capitalista. Portanto, classe e raça são elementos socialmente sobredeterminado.

Logo, esse contexto histórico de segregação apontam que as relações sociais intersubjetivas promoveram transformações no imaginário dos agentes, sendo esse pensamento formado tanto pelas narrativas de democracia racial e de mérito, quanto pelas respostas dadas pelos negros.

Essa transformação no imaginário pode ser percebida na forma com que a *ralé* (SOUZA, 2009) começou a reproduzir a elite como o padrão cultural desejado e único possível para sua evolução, por isso, era necessário que eles passem por um processo de elitização.

Nesse caso, vale ressaltar que ainda hoje, no Brasil, mesmo com o grande avanço na problematização das discussões sobre classe e raça pelos grupos antirracistas, é possível encontrar negros cujos discursos e performances deterioram sua autopercepção e subordinação através do complexo processo de dominação racial.

Logo, ressalta-se que esse contexto de desequilíbrio social, segregação, dominação, negação de direitos e imposição severa dos rigores da lei produziu uma classe bem peculiar; a *ralé* (IBIDEM, 2009) que era composta por um ser denominado de: sujeito sócio-racial.

A abordagem referente ao sócio-racial compreende o agente composto a partir da intersecção das suas relações sociais, no qual se relaciona com o processo de racialidade, que impôs um conceito, outrora não existente, para que pudessem legitimar uma classificação inferir para todos aqueles colonizados. Logo, com as expansões mercantis, travestidas de missões civilizatórias é que pode-se compreender as bases da divisão racial que tanto assola o contexto social brasileiro.

Além disso, este sujeito é uma construção social das elites, uma vez que a partir do processo racialização dos colonizados os europeus interpuseram uma sistemática divisão do trabalho, no qual sua classificação racial determinaria à natureza dos papéis e o lugar que eles ocuparam na estrutura global de controle do trabalho. A título de compreensão do argumento apresentado salienta-se que o processo de escravidão, no qual as estruturas mais básicas eram ocupadas majoritariamente por negro e mesmo com a sua emancipação, em meados de 1888, ainda continuaram a carregar o rótulo de *ralé* social e seguem se vendo

na figura subserviente da elite social. Esse cenário corroborou para o agravamento da desigualdade social e, em certa medida, para o aumento da criminalidade.

Dessa maneira, os aspectos raciais pautaram a construção desigual de sociedade, pois o monopólio dos privilégios do capitalismo sempre esteve nas mãos da elite, produzindo, com isso, o sujeito sócio-racial, sujeito esse que historicamente teve sua identidade destruída, sua vida explorada, seu direito a dignidade reprimido (melhor dizendo ele não teve direito a ter direitos) tendo que sempre servir a elite branca.

Assim, por serem submetidos a lidar com as desigualdades cotidianas, inerentes a sua cor de pele, o sujeito sócio-racial não teve acesso, de forma igualitária, a capacitação e educação necessárias para atuar de uma forma mais justa e eficaz no mercado de trabalho altamente competitivo, por exemplo.

Com efeito, o sujeito socioracializado é duplamente desfavorecido dentro dessa estrutura de sociedade vigente, uma vez que lhe é concedido poucas oportunidades de assimilar e chegar ao status de classe média e essa conjuntura é utilizada para fomentar o argumento de que a *ralé* (SOUZA, 2009) não ascende socialmente porque é composta de preguiçosos e vagabundos.

Ao trazer para o foco de análise o período, especialmente, após a abolição da escravidão, é possível perceber que o sistema de justiça, o mercado de trabalho e as políticas criminais evidenciam um real processo, não expressamente anunciado, de eliminação deste sujeito sócio-racial da sociedade. Essa extermínio pode ser percebido pela sanha punitivista do Estado brasileiro ao encarceramento em massa a *ralé* (IBIDEM, 2009), não só mas também nos dolorosos casos de jovens negros mortos por policiais nas periferias¹⁹ e até na tentativa de sufocar o sujeito racial nas periferias, traçando um verdadeiro muro social.

¹⁹ Na segunda-feira (dia 18/05/2020), João Pedro Matos Pintos, foi morto a tiros dentro de sua casa em São Gonçalo, na região metropolitana do Rio de Janeiro, durante uma operação contra tráfico de drogas das polícias Civil e Federal. João Pedro, se tornou a **SÉTIMA CRIANÇA**, com menos de 14 anos, a morrer nesse contexto de operação policial no período de um pouco mais de ano (entre janeiro de 2019 à maio de 2020). Destaco que os outros 6 casos de jovens mortos forma: Jenifer Gomes, de 11 anos e 9 meses, foi baleada em 02/19, por uma bala perdida na Zona Norte do Rio de Janeiro. Ademais, observa-se Ágatha Félix, morreu aos 8 anos no Conjunto de Favelas do Alemão. Kauan Peixoto, de 12 anos, foi outro jovem morto pela atuação da polícia nas periferias, mas seu caso não há conclusões. Kauã Rozário, de 11 anos: 7 meses depois, foi mais outro jovem que perdeu a sua vida, todavia, o estado não tem uma explicação. Kauê dos Santos, de 12 anos, também foi mais uma criança morta. Por fim, Ketellen Gomes, 5 anos. Ao se observar a quantidade de **CRIANÇAS** mortas por atuações policiais é inevitável pensar

Logo, ao negar a existência de um genocídio racista é ignorar o impacto social da exploração escrava, seletividade racial, e negação de direitos humanos, tudo isso para que implicitamente possa higienizar e embranquecer a tal “mancha” negra da sociedade brasileira.

Esse processo de higienização social contemporâneo pode ser observado de forma mais clara a partir da abolição da escravatura, pois parcela da população negra, emancipada, carecendo de políticas de inserção social, foi sendo empurrada para as periferias dos centros urbanos sem que conseguissem emergir a postos mais privilegiados no escalonamento das classes sociais. Sendo agora, explorados num contexto de relação de trabalho, no qual deveriam trabalhar, ganhando míseros salários por sua condição, para que pudesse ir sobrevivendo dia após dias da dinâmica capitalista.

Uma pequena parcela desse grupo social que não incorporou os ditames do sistema capitalista começou a se voltar para comportamentos criminosos como uma resposta rebelde a esse contexto de desigualdade social, criando então um conjunto de problemas para a comunidade negra. Com isso, pautado em ideias a criminologia positivista foi cunhada a imagem no negro pobre como a imagem do criminoso, o qual deveria ser veementemente combatido, pois, era tratado como uma ameaça direta a comunidade comercial.

Assim, todos aqueles podem ser percebidos dentro desse conceito de sujeito sócio-racial são tratados como um problema social, todavia, esse etiqueta social abre margem para uma grande discussão, pois como é sentir-se um problema apenas por, de forma involuntária, compor uma classificação social.

O questionamento, deve ser olhado de forma interseccional, uma vez que a visão de mundo para essa parcela da sociedade é bastante conflituosa, tendo em vista que dentro da sua subjetividade é travado um conflito de duas ideias que aparentemente são incompatíveis. A primeira delas é que desde o seu nascimento o sujeito encontra uma sociedade formada ao seu entorno, desse modo ele recebe um conjunto de crenças mediante a sua socialização em meio a uma cultura dominante, sendo perfeitamente possível imaginar a hipótese pela qual um conjunto de trabalhadores acredite que a maioria das greves seja

que isso não caracterizaria uma clara eliminação dos agente que compõe a ralé, porque essas atrocidades não é vista nos bairros “nobres” da sociedade, ou contra jovem que compõe a elite da sociedade.

causada por inconformados arruaceiros e extremistas, crenças recebidas num processo de socialização.

Todavia, esses mesmos trabalhadores podem reportar que suas experiências pessoais com a greve não tiveram nada a ver com essa crença recebida, sendo, portanto, absolutamente legítimas, ou seja, uma concepção da experiência prática. Assim, se vê a influências dos processos de socialização na construção da subjetividade do sujeito.

Essa subjetiva dualidade conflitante é peça importante para entender com a composição do pensamento cognitivo do sujeito sócio-racial, pois essa duplicidade de consciência faz com que o ele sempre se enxergue pelos olhares dos outros, logo muitas vezes eles acabam reproduzindo o racismo e se acomodando com a estrutura de desigualdade da sociedade por verem a sociedade a partir de uma lente social inserida a partir do processo de socialização no qual são submetidos.

Esse primas social que lhe é apresentado afeta diretamente a construção da sua autoestima, na sua autodeterminação, na sua disciplina, em razão desta visão sempre hierarquizada minimiza a capacidade de reação e combate desta realidade ao qual ele está inserido.

Os entendimentos acerca desse conflito intersubjetivo também podem ser aplicados no campo da criminologia jurídica, visto que é possível realizar um estudo analítico de como os presos seriam impactados por essa questão, pois aqueles que praticam condutas tipificadas com ilícitas devem ser penalizados, conforme o ordenamento jurídico brasileiro prevê, contudo, observando a realidade do sistema penitenciário é evidente que ele não atende ao seu objetivo principal, que é de ressocializar o apenado, demonstrando o fracasso do sistema de justiça criminal no cumprimento das funções declaradas a pena.

Desse modo, o sujeito sócio-racial é um produto da efervescência das relações interseccionais, a partir de um contexto de colonialidade do poder, como os conflitos promovidos pela produção das classes sociais alicerçado ao sistema capitalista que num contexto, evidentemente, racista trouxe uma sistemática divisão racial da sociedade. É nessa conjectura de subjugação, repressão e domínio que o sujeito socirracializado já condenado pela estrutura da sociedade a uma vida sem ter direitos, mas recaindo sempre o cumprimento integral de todas os seus deveres sociais.

4 AQUI NÃO EXISTE (DES)IGUALDADE: DA LEITURA INTERSECCIONAL DO SUJEITO SÓCIO-RACIAL QUE NÃO É ABRAÇADO PELA UNIVERSALIDADE DO DIREITO BRASILEIRO

De início, é necessário fazer um importante apontamento, pois inspirado na obra “o que é interseccionalidade”²⁰ de Carla Akotireni, no qual ela trata a interseccionalidade como uma ferramenta metodológica utilizada para pensar a inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, e as articulações decorrentes daí, que imbricadas repetidas vezes colocam as mulheres negras mais expostas e vulneráveis aos trânsitos destas estruturas, conforme:

Desde então, o termo demarca o paradigma teórico e metodológico da tradição feminista negra, promovendo intervenção políticas e letramentos jurídicos sobre quais condições estruturais o racismo, sexismo e violência correlatas se sobrepõem, discriminam e criam encargos singulares às mulheres negras (AKOTIRENI, p. 54, 2018).

O presente capítulo propõe uma análise a partir de uma visão interseccional entre a raça e classe social, visto que a encruzilhada desses dois conceitos produziu o sujeito sócio-racial que incansavelmente é posto numa posição de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, pensar a raça e a classe de forma interseccional é entender que não há como se cogitar igualdade entre todos numa estrutura racista, segregacionista, capitalista e heteronormativa de sociedade, pois esse contexto repeli qualquer movimento de equilíbrio entre os agentes. Assim, a *ralé* (SOUZA, 2009) composta pelo sujeito sócio-racial, em sua maioria, deve ser compreendida a partir do cruzamento dos elementos que a compõe, porque quando ausente os letramentos interseccionais na abordagem do agente sociorracializado, ambos reforçam a opressão combatida pelo outro elemento identitário, prejudicando a cobertura dos direitos humanos, por exemplo.

²⁰ Carla Akotireni em sua obra, “o que é interseccionalidade”, atravessa o Atlântico, para propor uma encruzilhada discursiva para a interseccionalidade. Apresenta sete críticas ao conceito, dialogando com Angela Davis, Ochy Curiel, Gilza Marques, Jasbir Puar, Sueli Carneiro, Patrícia Hill Collins e Houria Bouteldja. Filiando-se ao método diásporico, ela busca explicar como esta “sensibilidade analítica”, cunhada pela professora crítica estadunidense Kimberlé Crenshaw, no âmbito das leis antidiscriminação e pensada pelas feministas negras, está sofrendo maus usos pelas branquitudes acadêmicas, especialmente do Norte Global. Temas como homonacionalismo, matripotência iorubá, racismo religioso, LGBTIfobia e colonialismo moderno são enunciados centrais deste volume.

Dessa maneira, os processos de produção de vulnerabilidade social e de dominação não podem, ser entendidos sem considerar a intersecção da categorização social, no qual todos os agentes estão submetidos. A análise interseccional oferece, portanto, subsídio e possibilidade de descentralizar, ou melhor dizendo, de complexar os estudos sobre a ineficiência parcial na aplicação do princípio da igualdade, todavia, esse princípio só é observado de forma universal na teoria, pois no campo prático ele é seletivo.

Dessa forma, o sentimento de seletividade do direito por parte da *ralé* (SOUZA, 2009) vem se tornando cada vez mais evidente, visto que no sistema de justiça atual ainda há uma persistência por um modelo de estrutura, apropriadamente denominado por Rita Laura Segato como “colonialidade da justiça” (SEGATO, 2007). Mesmo após a transição da estrutura colonial de sociedade para a republicana, as instituições de justiça brasileira continuaram reproduzindo e ecoando as relações sociais do regime escravocrata.

Essa estrutura foi cunhada a partir das ideias liberais, pois o liberalismo ao chegar no Brasil expressou a “necessidade de uma reordenação na estrutura do poder nacional e no modelo de dominação das elites agrárias” (WOLKMER, 2003). Contudo, o processo liberal brasileiro ficou marcado pela ambivalência na junção de formas liberais de pensar a sociedade sobre estruturas de conteúdo oligárquico, ou seja, a divergente dicotomia entre a hermenêutica liberal atrelada a dominação oligárquica, perdurou por toda a tradição republicana, prova disso foi o conteúdo conservador sob aparência democrática da paradoxal conciliação entre o “liberal-escravocrata” (IBIDEM, 2003).

Como o liberalismo brasileiro desde os primórdios de sua adaptação e incorporação, teve de conviver com uma estrutura político-administrativa patrimonialista e conservadora, e com uma dominação econômica escravocrata das elites agrárias. Logo, o liberalismo no Brasil não veio garantir direitos básicos atribuíveis à natureza moral e racional do ser humano, como assentam nos princípios da liberdade pessoal, do individualismo, da tolerância, da dignidade e da crença na vida, mas sim foi uma forma de ocultar todas as práticas raciais e violentas existentes, caracterizando-se como um mecanismo basilar da estrutura racista contemporânea brasileira, conforme:

O que sobretudo importa ter em vista é esta clara distinção entre o liberalismo europeu, como ideologia revolucionária articulada por

novos setores emergentes e forjados na luta contra os privilégios da nobreza, e o liberalismo brasileiro canalizado e adequado para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial (WOLKMER, 63 e 64, 2003).

Essa herança racista fez com que mesmo na ausência de leis explicitamente segregacionistas/racistas, a legislação vigente se constituiu-se entre os indivíduos não como garantia de direitos igualitários, mas como uma proteção aos privilégios dos sobrecidadão (NEVES, 1994), não só mas também como punição para os subcidadão (IBIDEM, 1994). Com isso o sistema de justiça criminal tem a intersecção entre raça e classe social como o seu princípio organizador no processo de encarceramento em massa e na história de dominação colonial que subsiste até hoje, de acordo com:

Não me refiro à ideia de raça que domina o mecanismo classificatório norte americano, sim, a raça como marca de povos despojados e agora em emergência: é dizer: raça como instrumento de ruptura de uma mestiçagem politicamente e em vias de desconstrução, como indício de persistência e da memória de um passado que pode guiar-nos também para a recuperação na justiça viável (SEGATO, p.154, 2007)

Portanto, é evidente que no campo prático a percepção de justiça social se encontra na contramão do que esta normatizado pela lei, isso vem acarretando num cenário de limitação da análise das desigualdades social, pois não se tem uma visão interseccional do problema. Legitimando, assim, uma sociedade que continuamente martiriza o sujeito sócio-racial.

4.1 Uma reflexão sobre o princípio jurídico da igualdade na realidade brasileira

Em primeiro lugar, destaca-se que a isonomia constitui um direito fundamental e compõe o conteúdo essencial da ideia de democracia que estamos inseridos.

Essa garantia de justiça é o dever maior do Estado, que tem o compromisso de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, dogma

que se assenta nos princípios da liberdade e da igualdade.

Assim, o princípio da dignidade humana resulta que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração. A igualdade, então, veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, mas impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. Em torno de sua maior ou menor centralidade nos arranjos institucionais, bem como no papel do Estado na sua promoção.

Nessa ordem de pensamento, cabe observar o previsto no art. 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988 que traz a ideia de que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*, explicitando a ideia de isonomia.

Com isso, a isonomia na condição de princípio constitucional geral deve atuar em conjunto ao sistema penal brasileiro, por exemplo, tanto na construção da norma que regem os casos em concreto, como nos critérios absolutos a ser perseguido na atividade interpretativa por todos aqueles que integram o sistema penal.

Nesse sentido, cabe pontuar que a doutrina constitucional divide o princípio da isonomia em duas²¹ perspectivas, sendo uma formal, referindo-se à igualdade perante a lei, e a outra material, à igualdade real, que não comportaria a existência de discriminações.

Nessa esteira, o princípio isonômico não pode ser interpretado de forma restritiva, apenas sob o seu aspecto formal, no sentido de que a igualdade perante a lei restringindo-se a um tratamento igualitário da legislação para com todos os agentes que se encontrarem sobre o seu campo de incidência, quando da ocorrência de determinado caso concreto.

²¹ Luiz Roberto Barroso e Aline Rezende Peres Osório em seu artigo “SABE COM QUEM ESTÁ FALANDO?: algumas notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo” trata o princípio da isonomia a partir de três particulares dimensões: **a igualdade formal**, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios, ou seja, mecanismos legais no combate as discriminação; **a igualdade material**, que corresponde às demandas por redistribuição do poder, riqueza e bem estar social, aqui configura a ideia que conhecemos de que o poder emana do povo e a ele deve servir; por fim é **a igualdade como reconhecimento**, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras.

Portanto, é importante que a acepção formal seja observada de forma conjunta com a extensão material para não ignorar da análise as individualidades dos sujeitos e as suas diferenças, sejam elas de ordem cultural, econômica, física, étnica, orientação sexual ou de qualquer outra natureza, para que assim possa a isonomia servir como um princípio de justiça social (CANOTILHO, 2000 *apud* MOURA p.34, 2005).

Em outras palavras, não se deve pensar a igualdade como um princípio absoluto, que bastaria ser considerada sua compreensão prevista na lei para que todos os sujeitos sejam igualados, ignorando, assim, por completo os fatores sociais que estruturam as desigualdades, conforme:

[...] para quem o princípio da igualdade se consagra não no sentido formal, mas no material, quando trata igualmente o que é igual e desigualmente o que é desigual, pois a igualdade pressupõe diferenciações (CANOTILHO, 2000 *apud* MOURA p.44, 2005).

Nessa medida o princípio da isonomia, na sua completude, deve ser considerado como um tratamento igualitário para o que for igual e desigual para o que é desigual²².

Nesse contexto, é necessário tecer uma crítica fundamental a eficiência do princípio da isonomia no Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que a realidade, em verdade, evidencia uma conjuntura diametralmente oposta a esse princípio, pois o Brasil se constituiu sob fortes bases coloniais que legitimavam a dominação social sob critérios raciais, imposto pelo europeu, o que agravou ainda mais a divisão dos indivíduos em classes.

Então mesmo que no plano teórico se reconheça que não dá para tratar todos de forma igualitária, pois há dezenas de circunstâncias que os diferenciam, mas pelos elementos trabalhados nos capítulos anteriores pode-se afirmar que, por muitas vezes, nem equiparação justa há no tratamento social. Assim, é bastante crível pensar ao examinar a isonomia no Estado Democrático de Direito que ela privilegia os iguais e agrava, ainda mais, as desigualdades dos desiguais.

²² O célebre livro *Revolução dos Bichos* de George Orwell na sua página 114, traz a ideia de igualdade a moda do porco, no qual “somos todos igual, mas a alguns mais iguais que outros”. Trazendo para o contexto brasileiro é possível perceber que todos nos somos brasileiros, mas alguns são mais brasileiros do que outros.

Portanto, é imprescindível considerar na análise a perspectiva de que o fato dos parlamentares, muitas vezes, ao selecionarem as situações que serão sancionados por uma lei penal, privilegiam os grupos que se relacionam diretamente com os governantes e o governo (quando não é o caso de tais grupos já estarem inseridos nele), acabando, em regra, a não sofrerem os efeitos da sanção penal. Isso possibilita pensar que a criminalidade como construção política, segundo Barrata (p.161, 2002):

A criminalidade é – segundo uma interessante perspectiva já indicada nas páginas anteriores¹ - um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.

Dessa maneira, merece ser salientado que as classes dominantes, por possuírem maiores e melhores condições de mobilização, articulação e por melhor “conhecerem as regras do jogo”, tornam-se as grandes beneficiadas perante o Estado Democrático de Direito, pois suas relações pessoais, suas conexões políticas e até as hierarquizações informais existentes ainda permitem, aqui e ali, contornar a lei, pela “pessoalização”, pelo famigerado “jeitinho” ou até pela famosa carteirada, “sabe com quem está falando?”, tratando-se de uma disfunção social praticada com certa frequência (DAMATTA, 1986 *apud* BARROSO; OSÓRIO, p.4, 2014).

Paralelamente a isso, as estatísticas registram que os casos de violência policial injustificada têm no sujeito sócio-racial a clientela natural. No âmbito judiciário a imparcialidade, muitas vezes é deixada em segundo plano e o direito fundamental de presunção da inocência não chega nas periferias (BARROSO; OSÓRIO, p.4, 2014).

4.2 O princípio da (des)igualdade que convive em “harmonia” com as condenações interseccionais.

A igualdade é um ponto obrigatório de passagem na construção de uma sociedade democrática e justa. Entretanto, notadamente em países com níveis importantes de desigualdade socioeconômica e exclusão social, como é o caso do Brasil, ela é necessária, mas na realidade se mostra parcialmente insuficiente.

Merece ser destacado que a *ralé* (SOUZA, 2009) obteve conquistas históricas importantes contra a violência reiterada cotidianamente na estrutura do sistema judiciário. Entretanto, mesmo com esse avanço o Estado brasileiro, por intermédio das várias ações discricionárias de parcela dos seus agentes, vem não somente a macular o princípio igualitário, mas a seguir caminho diametralmente oposto àquele que deveria percorrer, na busca de realizar alguns dos objetivos fundamentais para o povo brasileiro, sendo eles consagrados no art. 3º da Constituição Federal/88, quais sejam, *a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Tomem-se como prova desse cenário dois exemplos históricos. O princípio da igualdade permeia o imaginário brasileiro desde o período imaginário, presente na Constituição Imperial de 1824, no entanto, essa universalidade não abraçava todos, pois se verificava que no campo prático o voto era determinado por critério censitário, havia uma defesa acentuada dos privilégios aristocráticos e do regime escravocrata. Com o passar dos anos esse cenário ganhou uma nova configuração, mas a estrutura desigual se manteve, como na Constituição de 1891, a segunda constituição do país, editada após a proclamação da república, que aboliu a necessidade de comprovação de renda para votar. Todavia, o sufrágio não era estendido aos analfabetos, que correspondiam à esmagadora maioria da população, na prática, o voto permanecia censitário (BARROSO; OSÓRIO, p.5, 2014).

Nesse sentido, é perceptível que o princípio da igualdade convive perfeitamente em uma “desarmonia silenciada” com a exclusão dos pobres e pretos da vida social. Esse contraste na garantia de direitos entre o sujeito sociorracializado e os sobrecidadãos (NEVES, 1994) engendrou uma percepção crítica da igualdade.

Para analisar de forma crítica a igualdade é importante compreender que as bases coloniais que apresentaram, primeiramente, uma divisão social pautada na raça geraram uma herança ignóbil, pois a codificação sociorracial estruturou a nossa sociedade, reverberando, assim, em todas as instituições inseridas dentro dela, logo não dá para pensar que o direito estaria imune a isso.

Evidenciando o que Segado (2007) vem chamar de “colonialidade da justiça”, porque as instituições da justiça brasileira, sobretudo a criminal, continuam reproduzindo e ecoando as relações sociais do regime escravocrata, mas agora o “desumanizado” não é mais apenas o negro, mas sim a intersecção das suas marcações identitárias raciais e sociais.

Essa “colonialidade da justiça” (SEGATO 2007) é o que fomenta a elitização do ramo jurídico, acarretando uma maior distribuição dos agentes que compõem a elite como operadores do direito. Prova disso, são os dados apresentados pelo Conselho Nacional de justiça (CNJ) no censo demográfico do judiciário brasileiro, realizado pelo, em 2018, que dentre os 18.168 magistrados em atividade, apenas 11.348 contribuíram com a pesquisa, totalizando 62,5% do poder judiciário brasileiro. Tratando apenas desses números demonstrados 80,3% dos entrevistados se declararam brancos, 16,5% se reconheciam como pardos e apenas 1,6% se identificaram como pretos. Esses números são reflexos de um judiciário estruturado de forma colonial, ou seja, essa estrutura racista em que o sujeito sócio-racial está inserido lhe diz todos os dias que estes espaços de poder não são para ele²³.

Nessa esteira, para que o sujeito sócio-racial continue sendo repellido desses espaços de poder, como no exemplo apresentado, a intersecção dos elementos que constituem suas marcações identitárias adquirem uma dimensão central na construção de “tipos-ideais” e “tipos-desviantes” entre os grupos sociais. Baseados nas teorias, eugênicas, de Cesare Lombroso sobre “criminalidade étnica”²⁴, determinou-se de forma silenciosa que a *ralé* (SOUZA,

²³ Destaco que os movimentos negro e ações afirmativa dos governos passados contribuíram para a minimização desses dados, como a partir da incorporação do sistema de cotas para as Universidade e a adoção para os concursos públicos da magistratura tendem a possibilitar uma melhora nesses índices, mas não livrará a *ralé* que alcançar estes espaços da possibilidade de sofrer com o racismo institucional, das micro violências cotidianas, fruto da atuação individual dos agentes destas instituições. Quando verificamos os números de encarceramento percebemos uma sobrerrepresentação do sujeito sócio-racial nas prisões deste país, pois dos 726 mil detentos no país, 64% são negros. Isso explica onde é que a sociedade impõe que o sujeito sócio-racial deve estar no Sistema de Justiça.

²⁴ Cesare Lombroso, médico psiquiatra, foi o principal fundador da Escola Positiva, responsável pela produção de ideias a respeito da relação entre o delito e o criminoso. Lombroso, preocupou-se em estudar o homem delinquente conferindo-lhe características morfológicas, influenciando uma série de estudiosos a realizarem pesquisas mais profundas acerca do coeficiente humano existente nas ações delituosas. Sua principal contribuição para à Criminologia foi a sua teoria sobre o “homem delinquente”. Em síntese, após diversas análises de homens preso, ele traçou

2009) corporificaria o perfil a ser combatido pela justiça criminal, dada sua incapacidade sócio-racial em seguir os parâmetros morais de civilização.

Nesse ponto, ressalta-se que no contexto atual, de revisionismo histórico, surgem diversos argumentos que contrariam essa conjuntura apresentada, como a ideia de meritocracia ou até a inexistente perspectiva de racismo reverso²⁵, todavia, a maior parcela da sociedade quando pensar num criminoso (traficante, assaltante, membro de gangue, etc.) com certeza tem com primeiro pensamento uma pessoa que atenda ao padrão proposto pela criminologia positivista, homem preto e pobre, melhor dizendo o sujeito sócio-racial.

A forma com que a sociedade tem enraizado no seu imaginário o agente sócio-racial como a corporização do criminoso é uma demonstração da intersecção dos sentimentos da sociedade “amiga” com relação aos “inimigos”.

Essa postura racista tem ganhado força cada vez mais, porque a classe dominante temendo ter seus privilégios ameaçados clama por medidas cada vez mais duras e racistas (no sentido amplo de racismo de classe) como uma forma de controle social. Com isso, um judiciário que atue de forma mais “linha dura” tende a ser observado de forma mais carismática pelos sobrecidadãos (NEVES, 1994), no sentido de ser aquela instituição que articula os anseios do seu público, aqueles por quem é preciso que se faça justiça (IBIDEM, p.333, 2009).

Merece ser destacado que o criminologista francês Lœic Wacquant

a existência de características físicas e psicológicas em comum, que alimentaram seu anseio racista de estigmas da criminalidade.

Nesse sentido, para ele, o crime era um fenômeno biológico e não um ente jurídico, como afirmavam a criminologia clássica. Sendo assim, o criminoso era um ser atávico, um selvagem que já nasce delinquente.

Utilizando-se do método empírico-indutivo, o positivismo criminal de Lombroso buscava através da análise dos fatos, explicar o crime sob um viés científico. Em suma, concebia o criminoso como um indivíduo distinto dos demais, um subtipo humano.

Dessa forma, foi defendido, por Lombroso, que se havia uma parcela da sociedade que seria predisposta a cometer delitos, conseqüentemente de era legítimo o direito de castigar, não como meio e finalidade de punir o agente que praticou o ato delituoso, mas sim, com o propósito de conservar a sociedade, combatendo assim a criminalidade. Esse contexto serve muito de reflexão sobre a criminalização da intersecção que compõe o sujeito social, uma vez que diariamente suas marcações identitárias são argumentos de uma condenação a miséria social.

²⁵ Quero destacar que racismo reverso NÃO EXISTE! É uma construção teórica da branquitude para buscar combater os ataques que o seu lugar de privilégios está sofrendo, logo, buscam também se colocar numa posição de minoria para afirmar que também sofrem com esse mal. Todavia, o racismo é uma estrutura que mata, subjuga, rouba e destrói vidas negra, uma estrutura que tem suas bases no período colonial, onde negro foram tratados como propriedades dos senhores de engenho, coisa que a classe branca nunca sofreu, então não há o que discutir acerca do racismo reverso, ele não existe!

ressalta à ascensão do encarceramento no cenário neoliberal, considerando que o poder punitivo do Estado, por muitas vezes, posiciona as classes mais pobres frente ao trabalho precário. Esta dinâmica seria, então, responsável também pela construção de valores sociais e de políticas de criminalização dos mais pobres, Wacquant (p. 207 e 211, 2007):

O Estado, que se mostra incapaz de superar a crescente crise social, empenha seus esforços em uma gestão penal da miséria, na criminalização das consequências da pobreza. O Estado penal que se delinea preconiza o recurso maciço e sistemático à prisão que, conjuntamente com uma política repressiva às com uma política repressiva às drogras, foi responsável por quadruplicar o número de presos entre os anos 70 e 90 nos EUA, com a grande maioria da população carcerária composta por negros de classes mais baixas.

Portanto, é necessário problematizar o sistema punitivo do encarceramento voltado para uma “clientela” estigmatizada, porque a realidade mostra o sistema de justiça pautado sobre um direito penal do inimigo²⁶.

Assim, merece ser destacado que a visão da sociedade cindida em sobrecidadão e subcidadão (NEVES, 1994) é claramente demonstrada por Jessé Souza em seu livro *“ralé brasileira: quem é e como vive”*, no qual um magistrado opina sobre as condições da grade maioria dos presídios brasileiros:

[...] tem que ser humanitário, mas não é humanitário [com relação aos presos] nesse auê de direitos humanos! Que os presos tão lá na cadeia em condições subumanas... e as vítimas deles? Eu vejo muitos direitos humanos de bandido, não sei o quê, não vejo ninguém falando das vítimas (SOUZA, p. 333, 2009).

Apesar de conhecer teoricamente os direitos do preso e saber que, na prática, eles são cotidianamente violados, diversos magistrados mostram toda a sua insensibilidade aos absurdos sofridos, historicamente, pelo sujeito sócio-racial. A condição de “inimigo” supera em muito a qualidade de sujeito de direito, com isso, é evidente que não há igualdade.

Nesse momento, é importante trazer dois casos de como a dita universalidade de direitos não é universal. O primeiro é o caso do DJ, carioca, Rennan da Penha, que foi condenado em segunda instância por ser,

²⁶ O direito penal do inimigo significa a suspensão de certas leis justificada pela necessidade de proteger a sociedade ou o Estado contra determinados perigos, na realidade brasileira esse perigo é o sujeito-sócio racial.

supostamente, olheiro do tráfico de drogas que acontecia no Complexo da Penha, segundo a polícia, o DJ avisava o pessoal da Penha quando policiais estavam subindo o morro. As provas “oficiais” disso seriam mensagens no WhatsApp. O problema é que essa é uma prática muito comum entre moradores da periferia por causa da truculência que é esse tipo de operação policial. Ademais, a condenação de Rennan da Penha apresentou o fundamento de que as músicas do DJ fazem apologia ao uso de drogas e o Baile da Penha seria uma espécie de “armadilha” pra atrair mais pessoas pra consumir as drogas do tráfico do Alemão.

Com essas circunstâncias é inevitável atrelar a condenação de Rennan da Penha a uma tentativa, silenciosa, do judiciário em suprimir qualquer manifestação cultural do sujeito sócio-racial, condenando-o mais uma vez a uma realidade de opressão e apagamento de sua cultura. Uma clara condenação às suas intersecções.

O outro caso que é válido ressaltar, foi a condenação de Rafael Braga, catador de materiais recicláveis em situação de rua, ao ser abordado por policiais civis, em uma casa abandonada onde dormia, portando um litro de desinfetante e uma garrafa de água sanitária que, segundo a polícia, serviria para a confecção de um coquetel *molotov*, um explosivo de construção simples, comumente utilizado em manifestações urbanas. O crime: posse de artefato explosivo ou incendiário (art. 16, da Lei nº 10.826/2006, Estatuto do Desarmamento).

O dia da prisão de Rafael Braga era um dia atípico no Rio de Janeiro um milhão de pessoas estavam na rua, unidas em algumas pautas comuns; de um lado, manifestantes pacíficos lutando em uma grande festa da democracia; de outro lado, pessoas mais agressivas causando uma verdadeira desordem. É importante ressaltar que na ocasião, de fato havia alguns grupos com bombas caseiras e outros artefatos que, se utilizados, poderiam causar danos. Não era o caso de Rafael.

Portanto, em meio a milhares de pessoas que estavam na rua protestando, Rafael Braga foi preso, ele não portava cartazes, bandeiras ou qualquer outro adereço que o identificasse como um manifestante. Entretanto, inevitavelmente carregava consigo uma carcaça, que o torna suscetível a uma punição contestável, pautada por uma fé pública, bem questionável, atrelada a sua interseccionalidade sócio-racial.

Adentrar na história desses dois casos não é simplesmente analisar os autos de processos que contém abusos das autoridades policiais ou injustiças praticadas pelo poder judiciário brasileiro. Não se trata de um mero *error in iudicando*, mas sim de feridas históricas deste país, causadas pelas desigualdades coloniais, de modo as intersecções que compõe o sujeito sócio-racial não podem ser descontextualizadas dos ataques sofridos. Pois, a punição imposta a Rafael Braga ou a Rennan da Penha é a criminalização do cruzamento das suas marcações identitárias: preto, pobre e nascido em áreas periféricas.

Isso evidencia que o Estado brasileiro vive um estado de exceção não declarado, onde às garantias constitucionais “*atuam de um modo para o indivíduo branco e de classe média*” e de “*modo diverso em face dos pretos moradores da periferia*”.

Com isso como o racismo à brasileira, marcado por sua negação, vem se desenvolvendo de forma mascarada nas estruturas sociais, as medidas de exceção brasileiras colocam-se de formas diversas, mas unificadas em sua estrutura: tratam-se de ações efetivas contra os indignos de vida. Vista como estrito cumprimento do dever legal, as ações das forças de segurança que, posteriormente são legitimadas pelo Judiciário, escancaram, a cada dia, as marcas de um ainda não resolvido período escravocrata.

Dessa maneira, o sistema de justiça brasileiro produziu uma das maiores máculas do Estado Democrático de Direito, que é o encarceramento em massa do sujeito sócio-racial. Assim, ao se fazer qualquer reflexão crítica acerca do cárcere brasileiro, deve partir da interseccionalidade entre racismo, classes sociais e estrutura de poder, para, assim, tentar entender um pouco sobre a estrutura do judiciário e porque ele é voltado para condenar a população negra. Conforme:

Pode parecer fora de lugar falar de racismo, machismo, capitalismo e estruturas de poder em um país que tem em seu imaginário a mestiçagem e a defesa como povo amistoso celebrada internacionalmente. Contudo, parece absolutamente pertinente refletir, escrever, falar e lutar nestas pautas quando os dados estatísticos nacionais provam o contrário do discurso comemorado e largamente difundido. (BORGES, p.13, 2018 *apud* LINS, p.30, 2019)

Pela observação dessa estrutura social é possível identificar, em termos práticos, que a formação socioeconômica, política e do sistema de justiça

criminal do Brasil, principalmente após a abolição da escravatura, sempre se voltou para um verdadeiro processo de apagamento da presença negra na estruturação social, ainda que toda a base econômica, política e social estivesse assentada nos padrões escravagistas coloniais (LINS, 2019).

Esse apagamento ocorre a partir da escalada de uma conjuntura que trabalha sempre o isolamento desses grupos; a negação da existência dessa segregação racista, bem como a desconsideração dos efeitos sociais de um sistema de exploração escravocrata e de violação - seletiva- por séculos dos direitos humanos, tudo com fins de higienizar/esbranquiçar a tal “mancha” negra da sociedade brasileira.

As consequências perceptíveis desse sistema são justamente a subalternização da presença negra na sociedade e a política de encarceramento pautada em uma “necessária” racialização da guerra às drogas.

Dessa maneira, ao se fazer uma leitura sobre a produção da massa carcerária é importante trazer para o estudo a visão de Loïc Wacquant (2006) de “Estado-centauro”, uma vez que guiado por uma cabeça liberal, baseada em ideias de igualdade e dignidade da pessoa humana, mas também montada num corpo autoritário, conservado e segregacionista. É liberal com respeito à quase omissão no que se refere à correção das desigualdades interseccionais, mas repressor com respeito às consequências dessa desigualdade (SOUZA, 2009).

Assim, a desigualdade social, aliada ao sentimento nutrido pela *ralé* (IBIDEM, 2009), no sentido de que o nosso sistema de justiça criminal somente serve para apená-los e aprisioná-los, em contraposição à garantia de impunidade às classes mais abastadas, acaba por gerar a convicção de não é possível construir uma sociedade igual, justa e solidária, até porque o Estado-centauro (WACQUANT, 2006), ao ser ineficiente na redução das desigualdades sociais, adiciona ainda mais tempero a desigualdade jurídica no tratamento de seus cidadãos.

Desse modo, ao estar o Estado descumprindo com o seu fim imediato de manter a ordem sócio-ético-jurídica, e também seu fim mediato de estabelecer, para todos, indistintamente, condições propícias tendentes à realização dos imperativos naturais da pessoa humana (MALUF, p. 282, 2003 *apud* CONTRUCCI, p.204, 2010), torna-se responsável pelas condenações interseccionais sofridas pelo sujeito sócio-racial, pois num contexto, no qual o

princípio da igualdade não passa de uma construção teórico-cognoscível alheio a todo os conflitos históricos entre a encruzilhada de intersecções do sujeito sócio-racial com a elite dominante a violência e opressão contra a ralé (SOUZA, 2009) será naturalizada e cada vez mais estruturará a sociedade em um padrão claro de controle dos corpos pretos. Portanto, o difícil não é evitar a morte, mas sim evitar que ela seja injusta²⁷.

²⁷ Trecho extraído do texto “Apologia” de Platão que retrata a defesa de Sócrates perante o tribunal ateniense. Sócrates foi acusado de ser ímpio e de corromper a juventude de Atenas. O momento era difícil para Sócrates, ele precisava falar para um grande número de pessoas e convencê-las de que suas atividades filosóficas são bem intencionadas e não constituem crime. Se ele fosse mal sucedido, poderia ser condenado à morte.

5 CONCLUSÃO

Produzir o presente trabalho de pesquisa foi não somente o fechamento de um ciclo, mas também representou a construção de um operador do Direito mais sensível à realidade de populações extremamente vulneráveis e marginalizadas, para, assim, entender as estruturas do Direito, na prática, sendo essencial para arquitetar as formas de trabalho e acolhimento dessas pessoas, indo além da formação teórica, constituindo uma ponte com o sentimento de cidadania. A possibilidade de ter estudado um pouco mais acerca do agente que é marginalizado cotidianamente, permitiu entender verdadeiramente que a universalidade de direitos e justiça não tem se estendido para todos.

Assim, entender, na prática, como é a realidade do sujeito sócio-racial, é perceber que o Direito, na verdade, ao invés de transmitir a ideia de que existem garantias básicas e universais, tão reproduzida quando se fala em justiça, seleciona “a dedo” aqueles que serão reconhecidos como sujeitos de direitos e gozaram dos direitos básicos previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Constituindo, com isso, uma direção clara para que o Estado marginalize o sujeito sociorracializado. Esse estudo, portanto, vem trazer para a Academia o rosto, voz e a imagem das interseccionalidades que compõe o sujeito sócio-racial, que vivencia as duras penas do punitivismo Estatal, pelo seu sistema colonial de justiça criminal, trazendo, desse jeito, um novo olhar sobre a temática, mediante uma à aproximação entre teoria e prática.

A partir do objetivo de analisar a condenação interseccional sofrida pelo sujeito sócio-racial na realidade brasileira, foi que se pode entender como a encruzilhada de marcações identitárias que não atendem ao padrão eurocêntrico de ser, sofrem opressões constantes.

Portanto, o primeiro aspecto que merece destaque são as influências históricas da colonialidade eurocêntrica, na estrutura de poder e dominação racial, e sua atuação ao explorarmos os povos colonizados, pois se criou o paradigma que até os dias atuais divide a sociedade entre puros/impuros, pessoas de bem/mau caráter, sujeito de direito/ sujeito que não tem direito a ter direitos.

Além disso, a colonialidade do poder conseguiu, ao longo da história,

devido ao seu objetivo de perpetuar a subjugação aos colonizados, ir adaptando a sua visão não-universal, com o fito de manter o padrão social no qual o preto não dispõe de privilégio algum. Assim, a colonialidade do poder, por objetivar a dominação, com intuito exploratório, de nações sobre as outras, também precisou ir alterando a forma legalizada de perpetuação da marginalização dos grupos que justamente se apresentavam como afronta ou ameaça as estruturas dominadoras. Nesse sentido, o direito foi peça fundamental, porque entendido como uma manifestação das relações sociais, os mecanismos jurídicos são peças fundamentais para que se legitimem, de forma direta ou indireta, políticas de extermínio do sujeito sócio-racial, como por exemplo a ascensão de ideias eugenistas no início do século XX, e mais atualmente as práticas silenciosas das autoridades policiais e do judiciário em abusar do seu poder para condenar a *ralé* (SOUZA, 2009).

Desse modo, a sociedade brasileira foi se estruturando em cima dessas bases coloniais de dominação e poder, todavia, o seu processo de nacionalização foi totalmente de encontro a essa herança histórica de colozinação racias, visto que pautados nas ideias de Gilberto Freyre de “democracia racial” e “homem cordial” criou-se no imaginário social do povo brasileiro que a sua identidade decorria de uma mistura harmônica entre as três raças, tendo como produto único e genuíno a mestiçagem.

Essa falácia no campo teórico é encantadora, contudo, ao se analisar de forma crítica a realidade por trás desse discurso de harmonia entre as raças, tem um conflito, invisível, extremamente danoso para o povo preto, uma vez que a partir do pós-independência, o Estado brasileiro objetivando não permitir a inserção econômica e social daqueles que foram forçados a sustentar esse país, e hoje são as verdadeiras vítimas do chamado encarceramento em massa devido a uma política ineficiente e seletiva de combate às drogas, por exemplo. Esse contexto prático não apresenta nenhuma harmonia entre raças, em verdade o que houve foi um encobrimento dos conflitos raciais para que se conseguisse mascarar as disparidades entre as classes, construindo um sentimento de que todos os brasileiros se identificam como iguais.

Com efeito, a partir do momento que a ideia de igualdade entre as pessoas fosse naturalizada seria possível manter os privilégios de uma elite branca, que teria alcançado aquele lugar social porque mereceu e, assim, culpar

o próprio negro pela sua atual condição de marginalizado, ou seja, se ele não ascende socialmente é porque ele é “vagabundo e preguiçoso”, visto que todos tem oportunidades iguais. Outro discurso que nos ouvidos da elite soa como música, mas que na realidade brasileira é uma forma oportunista de legitimar o seu lugar de privilégio é a desconsideração das características sociais dos agentes sociais na análise da meritocracia, pois isso é o que permite a atribuição de “culpa” individual àqueles que nunca souberam o que é ser visto como sujeito de direito.

Com todo o percurso estudado, é possível inferir que ao estarem inseridos numa estrutura social que legitima o tempo todo uma desigualdade sócio-racial, a *ralé* (SOUZA, 2009) tende a não crer que o sistema de justiça se aplique da mesma forma entre os indivíduos, já que é claro que a guerra às drogas, por exemplo, tão defendida pelo Estado, tem raça e classe social muito bem definidas. Recentemente, foi visto nos veículos de comunicação diversos casos de jovens sendo mortos nas periferias do Rio de Janeiro, mas quando se olha para a geografia da nossa sociedade de forma macro, percebe-se que não há esses mesmo relatos nas regiões que a elite se concentra, “porque lá reside sobrecidadãos, onde seus direitos são válidos, mas na *ralé* (IBIDEM, 2009) só existe deveres”.

É nesse contexto, de descrença do princípio de igualdade, tão defendido pelo Estado Democrático de Direito, e extermínio do sujeito sócio-racial que se fez necessário observar a realidade interseccional dessa população, que historicamente não teve direito a gozar das garantias fundamentais tratadas pelas normas constitucionais, pelo simples fato de que a encruzilhada dos elementos que compõem a sua identidade são oprimidos pelo padrão colonial eurocêntrico.

Pode-se, então, concluir, que o estabelecimento da ordem universal de direitos, que o ordenamento jurídico se pauta, na verdade, constitui um meio de ratificação da ordem neoliberal excludente dos padrões subversivos, condenando o sujeito sócio-racial a partir das suas interseccionalidades. Essa condenação interseccional se materializa, não apenas pela sistema de justiça criminal, mas pela estrutura racista da sociedade, que o condena a uma realidade brutal de subjugação e obscuridade frente a universalidade de direitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Coordenação Djamila Ribeiro. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2018;

ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negras, judiciário branco:** uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. 2015. 173 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/3640/1/Enedina%20do%20Amparo%20Alves.pdf>. Acesso em: 28 maio. 2020;

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Coordenação Djamila Ribeiro. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2018;

BARATTA, Alexandre. **Criminologia crítica e crítica ao Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juare Cirino dos Santos. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6º Edição. 2002. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/e0ee1e>. Acesso em: 28 maio. 2020

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline Resende Peres. **“Sabe com quem está falando?”:** algumas notas sobre o princípio da igualdade no brasil contemporâneo. Seminario en Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política – SELA, organizado pela Yale Law School. Rio de Janeiro, 11-14 de junho de 2014. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/SELA_Yale_palestra_igualdade_versao_fina.pdf. Acesso em: 28 maio. 2020;

BATISTA, Carla. **O que é Interseccionalidade?**. Folha PE. Pernambuco, PE. Publicado em 07/09/2018. Mulheres em movimento. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/mulheres-em-movimento/2018/09/07/NWS,80564,70,1055,NOTICIAS,2190-O-QUE-INTERSECCIONALIDADE.aspx>. Acesso em: 27 maio. 2020;

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros:** Brasília: CNJ, 2018;

BEDIN, Gilmar Antonio. **Estado de Direito e desigualdades sociais:** uma leitura da exclusão social a partir da realidade brasileira. Conceitos e dimensões da pobreza e da exclusão social: uma abordagem transnacional. Ijuí: Ed. Unijuí, p. 225-236, 2006. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/030807.pdf>. Acesso em: 21 maio.2020;

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução: de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989;

CALIXTO, J. S.; REPOLES, M. F. S. . **Classe Social e Direito em Pierre Bourdieu**. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3546ab441e56fa33>. Acesso em: 20 maio. 2020;

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001;

CONTRUCCI, José Roald. **A seletividade do sistema penal no estado democrático brasileiro: uma afronta ao princípio da igualdade**. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP- FUNDINOPI. Norte Pioneiro Paranaense/PR. 21/05/2010. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/166/166>. Acesso em: 28 maio. 2020;

DUSSEL, Enrique. **1492 O encobrimento do outro**. Petrópolis: Vozes, 1993;

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação: Na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Vozes, 2000;

FRANCO, Luiza. **Caso João Pedro: quatro crianças foram mortas em operações policiais no Rio no último ano**. BBC Brasil, São Paulo, 20 maio 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52731882#share-tools>. Acesso em: 25 maio. 2020;

FERNANDES, Bianca da Silva. **Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato**. Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/cesare-lombroso-criminoso-nato/>. Acesso em: 31 maio. 2020;

FERREIRA, Gabriela. **Entenda o caso da prisão do DJ Rennan da Penha**. Kondzilla, v. 27/03/2019. Disponível em: <https://kondzilla.com/m/entenda-o-caso-da-prisao-do-dj-rennan-da-penha/#materia>. Acesso em: 31 maio. 2020;

LESCOVITZ, Guilherme; TAQUES, Lenon Gustavo Batista; ZUCCO, André Carvalho. **Desvendando a seletividade penal do caso Rafael Braga**. Justificando: mentes inquietas pensam Direito, v. 22, 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/07/22/desvendando-a-seletividade-penal-do-caso-rafael-braga/>. Acesso em: 30 maio. 2020;

LINS, Rebeca. **Aqui não existe direitos humanos: um estudo decolonial das violações ao direito à diversidade sexual da população travesti nas unidades prisionais do grande recife/pe**. 2018. p. 91. Direitos Humanos. Faculdade Damas da Instrução Cristã. Grande Recife/PE, 2018. Disponível em: <https://faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/academico/article/view/946/>. Acesso em: 17 abr. 2020;

MOURA, Patrícia Uliano Efftig Zoch de. **A finalidade do princípio da igualdade**: a nivelção social – interpretação dos atos de igualar. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005;

NEVES, Marcelo. **Entre subintegração e sobreintegração**: a cidadania inexistente. In: *Dados – Revista de Ciências Sociais*. Vol. 37, nº 2. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1994. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/030807.pdf>. Acesso em: 21 maio. 2020;

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: *Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. Edgardo Lander (org). Colección SurSur. CLACSO, Ciudad autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005;

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: S. Castro-Gómez & R. Grosfoguel (Orgs.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: siglo del Hombre Editores. Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, 2007;

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, cultura y conocimiento en América Latina. **Anuario Mariateguiano**. Lima: Amauta. Vol. IX, Nº 9. 1998;

SEGATO, Rita Laura. **El color de la cárcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción**. revista NUEVA SOCIEDAD No 208, marzo-abril de 2007. Disponível em: https://nuso.org/media/articles/downloads/3423_1.pdf. Acesso em: 28 maio. 2020;

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte. Editora UFGM. 2009;

SOUZA, Michel Aires de. **Pierre Bourdieu**: espaço social e a construção da nossa visão de mundo. *Filosofonet-textos de introdução à filosofia*, 2017. Disponível em: <https://filosofonet.wordpress.com/2017/04/10/pierre-bourdieu-espaco-social-e-a-construcao-da-nossa-visao-de-mundo/>. Acesso em: 21 maio. 2020;

RESTREPO, E.; Rojas A. **Inflexión Decolonial: fuentes, conceptos y cuestionamientos**. Colombia: Ed. Universidad del Cauca, Popayán, 2012;

TONIAL, Felipe Augusto Leques; MAHEIRIE, Kátia; GARCIA JR, Carlos Alberto Severo. **A resistência à colonialidade**: definições e fronteiras. *Revista de Psicologia da UNESP*, v. 16, n 1, p 18-26, 2017. Disponível em: <http://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/download/842/823/>. Acesso em: 17 abr. 2020;

WACQUANT, Löic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, Löic. **Da escravidão ao encarceramento em massa:** repensando a questão racial nos EUA. *Contragolpes*. Emir Sader (org). São Paulo: Boitempo, 2006.